



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DO PARÁ

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO N.º 002/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA)**

**Respostas aos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura n. 001/2026, de
28 de setembro de 2026.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 13.1 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, após a análise dos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna pública as Respostas aos referidos Recursos:

ALUIZIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMAS DIRETORIAS EXECUTIVAS DA FUNDAÇÃO CETAP E DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, apresento, tempestivamente, a presente impugnação de edital em face dos critérios de pontuação estabelecidos no Item 11.5 (Da Prova Objetiva), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. 1. DOS FATOS O Edital de Abertura nº 001/2026, publicado em 28 de setembro de 2026, prevê em seu subitem 11.5 a estrutura da Prova Objetiva. Constata-se na tabela de disciplinas que todas as matérias — Língua Portuguesa, Legislação, Informática, Raciocínio Lógico e Conhecimentos Específicos — possuem rigorosamente o mesmo peso por questão, qual seja, 0,2 pontos. Ocorre que a atribuição de idêntica valoração para Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos contraria as boas práticas administrativas e os princípios jurídicos vigentes. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO EMBASAMENTO RAZOÁVEL 2.1. Da Violação ao Princípio da Eficiência (Art. 37, Caput, da CF/88) O princípio da Eficiência Administrativa impõe que a Administração Pública selecione os profissionais mais qualificados para o desempenho de funções técnicas. Um concurso público para o Poder Legislativo Estadual visa prover cargos especializados. Ao estipular que as questões de Conhecimentos Específicos (diretamente ligadas à rotina prática das vagas) possuam o mesmo peso de matérias gerais, o edital nivela por baixo a avaliação técnica essencial. O candidato que dominar as atribuições do cargo, mas errar poucas questões de conhecimentos gerais, pode ser ultrapassado por quem não detém o conhecimento prático da função, o que prejudica a eficiência dos serviços da ALEPA. 2.2. Da Desproporcionalidade e Falta de Razoabilidade técnica No bloco de conhecimentos gerais, somam-se 30 questões que conferem, juntas, 6,0 pontos da nota da prova. Em contrapartida, o bloco de Conhecimentos Específicos conta com apenas 20 questões, perfazendo um total de 4,0 pontos. Essa divisão cria uma incongruência: as matérias periféricas valem mais na Nota Final da Prova Objetiva do que o próprio conhecimento técnico do cargo. A aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade exige a readequação dos pesos. É imperativo que as questões específicas possuam peso superior (por exemplo, peso de 0,3 ou 0,4), de modo que o núcleo duro da atividade a ser exercida na Assembleia Legislativa seja devidamente valorizado. 2.3. Do Interesse Público e Legitimidade das Retificações Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), a Administração Pública pode e deve anular ou retificar seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando critérios de conveniência e oportunidade recomendarem melhorias. A alteração de peso das questões em fase inicial não gera prejuízo a nenhum candidato, preservando de forma integral a isonomia do concurso. 3. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se a esta Douta Comissão: A) O recebimento e o processamento da presente manifestação; e B) No mérito, o seu PROVIMENTO para determinar a retificação do subitem 11.5 do Edital nº 001/2026, modificando a tabela de pontuação a fim de conferir peso substancialmente maior às questões de Conhecimentos Específicos em relação às questões de Conhecimentos Gerais, reequilibrando a nota máxima

em consonância com a relevância de cada disciplina para o Quadro de Pessoal da ALEPA.
Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição da estrutura da prova, das disciplinas, do número de questões e de seus pesos insere-se na discricionariedade técnica da Administração e da instituição organizadora. A atribuição de valor uniforme a todas as questões é critério objetivo, aplicado igualmente a todos os candidatos, e não configura ilegalidade. Os Conhecimentos Específicos já constituem o maior bloco isolado da Prova Objetiva, com 20 questões e 40% da nota, e são o primeiro critério de desempate após a regra legal do idoso (subitem 13.8, alínea “b”). As demais disciplinas também guardam pertinência com a atuação no Poder Legislativo: Língua Portuguesa é instrumento essencial à elaboração de documentos e pareceres, e Legislação e Ética no Serviço Público abrange normas de regência da Administração e da própria Assembleia Legislativa. A Súmula 473 do STF, invocada pelo recorrente, pressupõe ilegalidade ou juízo de conveniência da própria Administração, que, no caso, entende adequada a estrutura adotada. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o subitem 11.5 do Edital.

AURICÉLIA DA ROCHA MARTINS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, especificamente quanto à data prevista para realização da prova objetiva, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA SITUAÇÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital de Abertura nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará estabeleceu, em seu cronograma, a realização da prova objetiva para o dia 13 de dezembro de 2026. A própria Fundação CETAP disponibiliza o cronograma oficial do certame, no qual consta expressamente essa data. Ocorre que, na mesma data, encontra-se prevista a realização das provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, regido pelo Edital nº 01/SEPLAD-FHCGV/2026 e organizado pela Consulplan. O concurso da FHCGV oferece oportunidades para cargos de níveis médio, técnico e superior, e as informações divulgadas sobre o certame indicam a realização das provas em 13 de dezembro de 2026, em Belém/PA. Dessa forma, verifica-se uma coincidência de datas entre dois concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Pará, circunstância que merece ser reavaliada pela Administração e pela banca organizadora, especialmente diante da possibilidade de candidatos terem interesse legítimo em participar de ambos os certames. II – DO PREJUÍZO CONCRETO AOS CANDIDATOS A coincidência das datas não representa apenas uma questão de conveniência individual dos candidatos. Embora os concursos sejam processos seletivos distintos e organizados por bancas diferentes, a realização das provas no mesmo dia cria uma incompatibilidade material de participação para aqueles que pretendem concorrer aos dois certames. O candidato que preencher os requisitos dos dois concursos, pagar as respectivas taxas e se preparar para ambos será colocado diante de uma escolha inevitável caso os horários das provas sejam coincidentes ou incompatíveis com deslocamentos entre os locais de aplicação. Assim, a possibilidade formal de inscrição nos dois concursos não se converte necessariamente em possibilidade efetiva de participação nos dois processos seletivos. A situação pode ser ainda mais relevante para candidatos que já tenham realizado despesas com taxas de inscrição, transporte, alimentação, hospedagem, material de estudo e preparação específica para os respectivos certames. Não se pretende afirmar, com isso, que exista direito absoluto do candidato à realização de todas as provas públicas em datas diferentes. O que se requer é que a Administração avalie concretamente os efeitos da coincidência e a possibilidade de adequação do cronograma, antes da consolidação definitiva da data da prova. III – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito dos concursos públicos, esses princípios devem ser observados desde o planejamento do certame até a realização das provas e demais etapas. A questão apresentada nesta impugnação deve, portanto, ser analisada não apenas sob a perspectiva da existência de previsão editalícia, mas também sob a ótica da razoabilidade da organização do certame e dos efeitos concretos que o cronograma produz sobre os candidatos. A definição da data da prova integra o planejamento

administrativo do concurso. Por essa razão, quando surge uma situação objetiva capaz de restringir a participação de candidatos em outro processo seletivo público realizado no mesmo período, mostra-se razoável solicitar à Administração que reavalie a escolha realizada, especialmente quando ainda existe tempo hábil para eventual alteração.

IV – DA RAZOABILIDADE E DA POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CRONOGRAMA A presente impugnação não busca interferir nos critérios de avaliação, conteúdo programático, número de vagas ou regras de classificação do concurso. O pedido é específico: a reavaliação da data de aplicação da prova objetiva. A Administração possui competência para planejar e organizar o concurso público, inclusive estabelecendo seu cronograma. A Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, prevê expressamente a importância do planejamento do concurso e atribui à comissão organizadora competência para planejar suas etapas. A própria legislação também prevê que sua aplicação aos concursos depende das condições estabelecidas em seu artigo 13 e das normas específicas aplicáveis ao ente e ao certame. Nesse contexto, a solicitação de alteração da data não pretende substituir a Administração em sua competência, mas provocar uma reanálise administrativa de uma circunstância objetiva surgida ou identificada no planejamento dos certames.

V – DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A coincidência de datas também deve ser analisada sob o aspecto da isonomia. A isonomia não significa necessariamente que todos os candidatos tenham as mesmas condições pessoais, mas que as regras do certame sejam aplicadas de maneira objetiva e sem criar obstáculos desnecessários ao acesso às oportunidades públicas. A realização simultânea das provas pode afetar especialmente aqueles candidatos que possuem condições de concorrer aos dois certames, obrigando-os a optar por apenas um deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância da isonomia na realização de concursos públicos e já examinou situações envolvendo alterações de regras e etapas de concursos à luz da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. A presente solicitação, portanto, busca justamente evitar que uma questão de organização de calendário resulte em uma restrição prática que possa ser solucionada mediante simples readequação do cronograma, caso isso seja administrativamente possível.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO COM A REAVALIAÇÃO A eventual alteração da data da prova, se tecnicamente possível, não implicaria alteração dos requisitos dos cargos, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou da quantidade de vagas. Tratar-se-ia exclusivamente de uma adequação do cronograma. Além disso, caso a alteração seja realizada com antecedência e devidamente divulgada pelos canais oficiais, todos os candidatos estarão submetidos à mesma nova data, preservando-se a igualdade de tratamento entre os participantes. A alteração antecipada do cronograma também tende a ser administrativamente menos prejudicial do que eventual modificação realizada em momento posterior, quando os candidatos já tiverem organizado deslocamentos, hospedagens e demais compromissos em torno da data originalmente divulgada.

VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA Caso a Comissão Organizadora entenda que a alteração da data não é possível ou conveniente, requer-se que sejam apresentadas as respectivas razões administrativas e técnicas, permitindo aos candidatos compreender os motivos que justificam a manutenção da coincidência. Tal pedido decorre da necessidade de transparência e publicidade dos atos administrativos e busca assegurar que a decisão seja tomada de forma devidamente fundamentada.

VIII – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A reavaliação da data estabelecida para a realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA;
3. A análise da possibilidade de alteração da prova atualmente prevista para 13 de dezembro de 2026, considerando a coincidência com as provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, organizado pela Consulplan;
4. Sendo administrativamente possível, a definição de nova data para a prova da ALEPA, evitando a coincidência com o concurso da FHCGV;
5. Caso a alteração não seja considerada possível, que a decisão seja acompanhada de justificativa expressa e fundamentada, indicando as razões técnicas, administrativas ou operacionais que impossibilitem a alteração;
6. Caso seja acolhido o pedido de alteração, que a nova data seja divulgada oficialmente com antecedência suficiente para garantir ampla publicidade e permitir que todos os candidatos possam se organizar adequadamente;
7. Por fim, que a decisão referente à presente impugnação seja publicada nos canais oficiais do concurso, garantindo transparência aos candidatos.

IX – CONCLUSÃO A presente impugnação não busca privilégio individual ou tratamento diferenciado, mas solicita a reavaliação de uma circunstância objetiva que pode afetar um conjunto de candidatos interessados em participar simultaneamente

de dois concursos públicos realizados no Estado do Pará. Considerando que o Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA possui prova objetiva prevista para 13/12/2026, mesma data indicada para as provas do Concurso Público da FHCGV, entende-se pertinente que a Administração e a banca organizadora avaliem a possibilidade de compatibilização dos respectivos cronogramas, caso isso seja técnica e administrativamente viável. A medida solicitada busca prestigiar os princípios da razoabilidade, transparência, eficiência, isonomia e amplo acesso às oportunidades públicas, sem interferir nos critérios de mérito e seleção estabelecidos para os respectivos concursos. Diante dos fundamentos apresentados, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a reavaliação da data de realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA. Nestes termos, Peço deferimento.

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: O recurso refere-se expressamente ao Edital de Abertura do Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio), cujo texto reproduz, e não impugna qualquer dispositivo do Edital do Concurso Público n.º 002/2026. A matéria foi apreciada no âmbito do certame a que se refere. Registre-se, a título informativo, que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Registre-se que, segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível superior daquele certame estão previstas para o turno da manhã, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO**, por se dirigir a certame diverso.

BIANCA PEREIRA DE SOUSA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

I – DOS FATOS O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos "que tenham relação direta com o cargo escolhido pelo candidato" serão válidos para o cômputo de pontos na Prova de Títulos. Já o Anexo I prevê, para diversos cargos (entre eles Consultor, Assessor Técnico, Técnico Legislativo e Assistência Legislativa), o requisito de graduação em qualquer área. II – DA FUNDAMENTAÇÃO Quando o cargo admite graduação em qualquer área, o Edital não informa qual critério será usado para reconhecer a "relação direta" de um título de pós-graduação com as atribuições do cargo. Não há indicação de áreas de conhecimento, temas ou correlação com o Anexo I que orientem essa análise. Essa omissão impede que o candidato saiba, antes de escolher o cargo e pagar a inscrição, se seus títulos serão pontuados. A escolha do cargo é definitiva, pois o subitem 5.5 veda a inscrição em mais de um. A ausência de critério objetivo abre margem a avaliações diferentes para situações semelhantes, o que contraria os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e a vinculação ao instrumento convocatório. III – DO PEDIDO Requer-se a retificação do Edital para que conste, de forma objetiva, o critério de análise da relação direta entre os títulos e cada cargo. Alternativamente, requer-se esclarecimento público, antes do encerramento das inscrições, sobre como essa relação será aferida nos cargos com exigência de graduação em qualquer área. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido serão pontuados, regra aplicada igualmente a todos os candidatos e que confere à Prova de Títulos a finalidade de valorizar a formação acadêmica pertinente às funções a serem exercidas. O fato de o requisito de investidura admitir graduação em qualquer área não torna qualquer título de pós-graduação afim ao cargo: a graduação é condição de ingresso, ao passo que o título é critério de classificação e deve guardar pertinência com as atribuições do cargo. Esclarece-se que, para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área, cujas atribuições descritas no Anexo I - Informações dos Cargos envolvem o assessoramento e o apoio às atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo, considera-se com

relação direta com o cargo o título de pós-graduação cuja área ou conteúdo guarde relação com a área pública ou com a área legislativa. A regra do subitem 12.8 será mantida, sem retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

CARLOS DANIEL PINTO DOS SANTOS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

A Banca Cetap podia observar que o certame da Alepa é de Interesse estadual, e apesar da localização do órgão seja na capital, existem milhares de candidatos espalhados por outros polos do Pará como: Santarém, Marabá, Itaituba e etc. Posto a isso, é preciso elencar que os custos de transporte do interior para capital são excludentes prós menos favorecidos, não obstante o afastamento dos povos do Baixo Amazonas e Sul do Pará. E com vislumbre a esse fato, pode-se colocar como exemplo os concursos de outros órgãos estaduais que tiveram provas em outras regiões a não ser Belém, e trouxeram a acessibilidade de poder realizar a prova sem precisar gastar numerosas quantias voluptuárias. Desde agora, peço que a banca Cetap traga a prova pra outras regiões do Estado do Pará, para completar o acesso ao serviço público e não ser via de exclusão social para os demais povos do Estado que não tem condições de arcar com altos custos de transporte.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta:

Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição dos locais de aplicação das provas insere-se na discricionariedade administrativa, cabendo à Administração definir. Não há violação à isonomia nem ao amplo acesso aos cargos públicos: a regra aplica-se igualmente a todos os candidatos, sem distinção baseada em domicílio, e não há requisito de residência para a inscrição. A escolha guarda, ademais, pertinência com a natureza dos cargos, pois a Assembleia Legislativa tem sede na Capital, onde os cargos serão exercidos, o que distingue este certame dos concursos de órgãos cujos cargos possuem lotação distribuída pelo interior do Estado. Quanto ao ônus financeiro, o Edital assegura isenção da taxa de inscrição às pessoas com deficiência, aos hipossuficientes e às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica (subitens 4.6 e 5.48 a 5.51). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o subitem 1.4 do Edital.

CECILIA CARNEIRO PEREIRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Prezada Comissão Organizadora, Vem a Requerente, tempestivamente, apresentar RECURSO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, diante da ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição para candidatos doadores voluntários de medula óssea, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. 1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA CITAÇÃO DE FONTES NORMATIVAS O presente recurso apoia-se estritamente no Princípio da Legalidade estatuído no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação estadual específica do Estado do Pará. O Edital de Abertura quedou-se omissivo quanto à gratuidade assegurada aos doadores de medula óssea, contrariando o disposto na Lei Estadual nº 6.882, de 24 de março de 2006, com redação conferida pela Lei Estadual nº 8.855, de 16 de maio de 2019, do Estado do Pará, a qual estabelece expressamente: "Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Pará, os candidatos doadores voluntários de medula óssea, devidamente cadastrados em entidade credenciada pelo Ministério da Saúde." (Fonte: Lei Estadual nº 6.882/2006, alterada pela Lei Estadual nº 8.855/2019 - Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA). Ademais, no que tange à comprovação do benefício, a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (Ministério da Saúde), regulamenta o funcionamento do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), reconhecendo o cadastro ativo perante o REDOME/HEMOPA como instrumento idôneo da condição de doador(a) voluntário(a). Sendo o certame regido pelas normas vigentes no Estado do Pará, o ato administrativo (edital) não pode contrariar diploma legal hierarquicamente superior sob pena de nulidade parcial por violação ao princípio da legalidade. 2. DO PEDIDO Diante do exposto e com base nas fontes legais normativas citadas, requer-se a esta Douta Comissão: O recebimento e provimento do presente recurso para

RETIFICAR/ADITAR o Edital de Abertura, incluindo expressamente a hipótese de isenção da taxa de inscrição destinada aos doadores voluntários de medula óssea cadastrados no REDOME/HEMOPA, conforme determina a Lei Estadual nº 6.882/2006 (com redação da Lei nº 8.855/2019). Nestes termos, pede deferimento. Belém/Pa - 29 de setembro de 2026

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A isenção da taxa de inscrição é benefício que depende de previsão legal, não podendo ser criada pela Administração por meio do Edital. As hipóteses previstas no subitem 4.6 e nos subitens 5.48 a 5.51 decorrem da legislação aplicável ao certame. Consultado o acervo legislativo oficial do Estado do Pará, não foi localizada norma estadual com o conteúdo indicado no recurso. A data atribuída à Lei n.º 6.882 (24 de março de 2006) é, ademais, incompatível com a numeração sequencial das leis estaduais, uma vez que a Lei n.º 6.839 foi editada em 15 de março de 2006 e a Lei n.º 6.876, em 29 de junho de 2006. Também não há registro da alteração atribuída à Lei n.º 8.855/2019. A Lei Federal n.º 13.656/2018 restringe expressamente a isenção aos concursos para provimento de cargos e empregos em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, não alcançando concurso promovido pelo Poder Legislativo estadual. Os precedentes citados pela recorrente referem-se a concursos federais regidos por aquela lei e não autorizam sua aplicação extensiva a outros entes. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo as hipóteses de isenção previstas no Edital.

DIEGO HENRIQUE CARVALHO DA CUNHA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

PREZADOS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA Ref.: Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026 – Concurso Público nº 002/2026 – Anexo I (Informações dos Cargos). Diego Henrique Carvalho da Cunha, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 022.371.712-62, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.1 do Edital de Abertura nº 001/2026, apresentar IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I (INFORMAÇÕES DOS CARGOS) DO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026 (CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I – DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é apresentada no dia 30/09/2026. Portanto, dentro do prazo previsto no Anexo III do Edital de Abertura nº 001/2026. II – DOS FATOS O Anexo I do Edital, em todos os 15 cargos de nível superior ofertados (Consultor, Assessor Técnico, Técnico Legislativo e as 12 especialidades de Analista Legislativo), informa a remuneração nos seguintes termos: "R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)". Tal informação mostra-se genérica e pouco clara quanto à efetiva composição remuneratória que o servidor recém-empossado fará jus. Ademais, verifica-se que não há indicação de fundamentos normativos vigentes, bem como não consta informação acerca das condições para a percepção de cada parcela. Confrontada com a legislação de regência do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores efetivos da ALEPA, revela as inconsistências descritas a seguir. III – DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS III.1 – A referência à "GRATIF. DL 04/12 (100%)" baseia-se em texto legal que foi integralmente substituído O Decreto Legislativo nº 04/2012 previu, em seu art. 13, gratificações de 100%, concedidas de forma gradual (10% ao ano a partir de 2014). O Decreto Legislativo nº 35/2015, porém, alterou integralmente o texto do DL nº 04/2012 (art. 1º), nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 95/1998. Esse novo texto: a) incorporou ao vencimento-base, a partir de 1º/01/2016, as gratificações criadas pelo art. 13 do DL 04/2012, no percentual de 10% já percebido mensalmente desde janeiro de 2015, vedadas novas concessões sob o mesmo fundamento (art. 10, incisos I a V); e b) instituiu, em seu art. 11, a Gratificação por Desempenho de Atividade Legislativa exclusivamente para os ocupantes do cargo de Analista Legislativo, no valor equivalente a 90% do vencimento, de forma gradual (10% ao ano, a partir de 2016). Assim, o Edital menciona "100%" com referência a um decreto cuja redação originária não subsiste, ao passo que a norma vigente fala em 90%. Se os "100%" resultarem da soma de 10% já incorporados ao vencimento-base com 90% concedidos pelo art. 11, o Edital deveria dizê-lo expressamente. Nessa hipótese, os 10% integram o vencimento-base e não constituem gratificação autônoma, sob pena de ambiguidade ou dupla contagem. III.2 – Tratamento idêntico para cargos que têm regimes remuneratórios distintos O art. 11 do DL 35/2015 é restrito ao

Analista Legislativo. Para Consultor, Assessor Técnico e Técnico Legislativo (Cargos 01 a 03), o art. 10, III a V, apenas incorporou ao vencimento-base o percentual de 10% e vedou novas concessões sob o mesmo fundamento. O Edital, contudo, atribui a esses cargos a mesma "GRATIF. DL 04/12 (100%)", sem indicar qual norma vigente a sustenta. Não há, nos textos legais em que se baseia esta impugnação, previsão de gratificação de 100% para esses cargos, o que gera dúvida sobre a remuneração real ofertada.

III.3 – Omissão da condição de cinco anos de exercício em cargo de nível superior O parágrafo único do art. 11 do DL 35/2015 dispõe que a gratificação de desempenho "será concedida aos servidores que estejam no exercício de cargo de nível superior há mais de cinco anos". A mesma condição constava do parágrafo único do art. 13 do DL 04/2012, ou seja, da própria norma que o Edital cita. O Anexo I não faz nenhuma menção a essa condição. Em consequência, o servidor recém-empossado, que por definição não cumpre o período, poderia ser induzido a crer que receberá a totalidade das parcelas listadas desde a posse. Desse modo, não é possível saber, pela leitura do Edital, qual será a remuneração efetiva nos primeiros cinco anos de exercício.

III.4 – Vencimento-base sem indicação de fundamento O Anexo I do DL 35/2015 fixa o vencimento-base do nível superior em R\$ 1.617,84, com atualização a partir da data-base de 2016 (art. 8º). No entanto, o Edital informa o vencimento-base no valor de R\$ 3.697,73 sem indicar a norma, os reajustes ou a data de referência que levam a esse valor. Também não esclarece se o valor já contempla os percentuais incorporados por força do disposto no art. 10 do DL 35/2015.

IV – DO DIREITO A remuneração é elemento essencial da informação que o candidato necessita para decidir sobre sua inscrição, sobre a dedicação à preparação e, eventualmente, sobre a renúncia a outras oportunidades profissionais. O princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de clareza nas informações prestadas à sociedade, o que, por conseguinte, determina que o edital de concurso público discrimine, de forma precisa e inequívoca, a composição da remuneração do cargo, inclusive as condições e os requisitos para percepção de gratificações. Tal mandamento constitucional relativo à necessidade de clareza das informações prestadas pela Administração Pública é reafirmado pela Lei nº 14.965/2024, que versa sobre normas gerais relativas a concursos públicos, ao dispor que o edital do concurso público deverá conter, no mínimo, as leis de criação e os regulamentos dos cargos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem (art. 7º, II). Ademais, o art. 37, X, da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores seja fixada ou alterada por lei específica. Por isso, o edital, que se vincula à lei, não pode prever parcelas, percentuais ou condições diversos dos legalmente estabelecidos, nem omitir condições legais para a sua percepção. O edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Por esse motivo, suas disposições devem ser claras, exatas e compatíveis com a legislação de regência. Inconsistências como as indicadas podem resultar em expectativas frustradas, em litígios administrativos e judiciais após as nomeações e na própria fragilização do certame. Assim, a indicação genérica e aparentemente desatualizada constante do Anexo I denota inobservância a tais deveres, gerando insegurança jurídica e possível prejuízo aos candidatos que, ao se inscreverem, devem ter ciência exata dos vencimentos a que farão jus no momento da posse e da efetiva entrada em exercício.

V – DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: 1. O conhecimento e o provimento desta impugnação; 2. A retificação do Anexo I do Edital nº 001/2026 (Concurso Público nº 002/2026), para que conste, de forma clara e detalhada, para cada cargo (ou grupo de cargos com regime idêntico), a composição integral da remuneração, com: a) o vencimento-base, a data de referência e o ato normativo que o fixa e atualiza; b) cada gratificação e adicional, com denominação por extenso, percentual, base de cálculo e fundamento legal vigente (indicando-se o dispositivo aplicável após o DL 35/2015 e eventuais alterações posteriores); c) a indicação de quais parcelas estão incorporadas ao vencimento-base e de quais são pagas em separado; d) os percentuais que efetivamente se aplicam a cada cargo, distinguindo Consultor, Assessor Técnico, Técnico Legislativo e Analista Legislativo; 3. A inclusão, no Anexo I, da condição de mais de cinco anos de exercício em cargo de nível superior para a percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Legislativa, com esclarecimento sobre como esse período será contado (inclusive se abrange tempo de estágio probatório e se considera apenas o exercício no cargo na ALEPA ou também em outros cargos de nível superior); 4. O esclarecimento expresso sobre a remuneração efetiva do servidor recém-empossado, com indicação do valor bruto mensal a ser percebido na posse e ao longo dos primeiros cinco anos, e do valor a partir do cumprimento da condição, para cada cargo ou grupo de cargos, e a inclusão dessa informação no Anexo I. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão ao recorrente. A remuneração dos cargos ofertados não é definida pelo Edital, mas pelos atos normativos que estruturam o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa (art. 37, X, da Constituição Federal). Os critérios de remuneração informados no Anexo I- Informações dos Cargos são os que constam do Decreto Legislativo nº 35/2015, ali reproduzidos, de modo que o Edital não cria, suprime nem altera parcelas remuneratórias ou condições para a sua percepção. A composição da remuneração de cada servidor, inclusive os eventuais requisitos para a percepção de gratificações e a contagem de tempo de exercício, será aplicada pela Administração na forma da legislação vigente. Pela mesma razão, não cabe ao Edital projetar a remuneração futura, que depende de reajustes, progressões e da situação funcional de cada servidor. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Anexo I do Edital.

DNILSON SILVA BRAGA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026 EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026. IMPUGNANTE: DNILSON SILVA BRAGA, Brasileiro, Solteiro, Professor, portador do RG nº 6719860 e inscrito no CPF sob o nº 024.640.502-37, residente e domiciliado na Rua Av. Cipriano Santos, nº 717, Bairro Canudos, Belém/PA, CEP 66070-605, endereço eletrônico: dnilson.braga@icen.ufpa.br ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e Fundação CETAP (banca organizadora). CONCURSO: Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Assembleia Legislativa do Pará (ALEPA). I. DOS FATOS O Edital do Concurso Público da ALEPA, publicado em 28 de setembro de 2026, estabelece, em seu item 5, as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição, de caráter taxativo: • Pessoas inscritas no CadÚnico (subitem 5.51); • Pessoas com deficiência (subitem 5.50); • Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que comprovem vulnerabilidade econômica (subitem 5.48). O Edital não contempla a hipótese de isenção para candidatos doadores de medula óssea, prevista na Lei Federal nº 13.656/2018. A referida lei, em seu art. 1º, II, assim dispõe: "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: [...] II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde." Além disso, o art. 3º da mesma lei determina que o edital do concurso deverá informar sobre a isenção. O Edital ora impugnado, ao omitir essa hipótese de isenção, viola frontalmente a Lei Federal nº 13.656/2018. II. DA APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.656/2018 AOS CONCURSOS ESTADUAIS A Lei Federal nº 13.656/2018, em sua redação original, refere-se expressamente aos concursos para órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União. No entanto, a omissão da isenção para doadores de medula óssea em concurso estadual viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desrespeitar a finalidade social da norma, que é incentivar o cadastro de doadores de medula óssea no REDOME (Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea). Conforme destacado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), "a condição de doador é adquirida com o cadastro no Redome, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea". A isenção em concursos públicos, portanto, deve alcançar todo aquele que se disponibilizar a ser um possível doador no futuro e não somente quem efetivamente tenha doado. III. DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é firme no sentido de que o simples cadastro no REDOME é suficiente para garantir a isenção, sendo desnecessária a doação efetiva. • TRF1 (11ª Turma, 2024 – Processo nº 1005189-62.2023.4.01.3300): A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assegurou o direito de uma doadora de medula óssea à isenção da taxa de inscrição. O relator destacou que "a condição de doador é adquirida com o cadastro no Redome, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea". A Turma do TRF1 negou recursos do Cebraspe e da União, confirmando que "restando comprovado que a impetrante está devidamente cadastrada no Redome como doadora voluntária de medula óssea, encontram-se satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 13.656/2018 para a concessão da isenção". • TRF1 (6ª Turma, 2023 – Processo nº 1001793-68.2023.4.01.3400): A 6ª Turma do TRF1 negou

recursos da União e do Cebraspe, mantendo a decisão que garantiu a isenção a candidato cadastrado como doador. O relator explicou que "a isenção em concursos públicos deve alcançar todo aquele que se disponibilizar a ser um possível doador no futuro e não somente quem efetivamente tenha doado". Esses precedentes demonstram que a exigência de doação efetiva é indevida, sendo o cadastro no REDOME o bastante para configurar a condição de "doador" para fins da isenção. A orientação do TRF1 é unânime no sentido de que a condição de doador é adquirida com o cadastro no REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. A recepção e o processamento da presente impugnação, nos termos do item 14 do Edital, que prevê a interposição de recursos contra o Edital de Abertura. 2. A retificação do Edital para que seja incluída, no rol de hipóteses de isenção do item 5, a previsão expressa da isenção para candidatos doadores de medula óssea, nos termos da Lei Federal nº 13.656/2018, admitindo-se a comprovação por meio do cadastro no REDOME (Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea) ou em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. 3. A prorrogação do prazo de inscrições por prazo razoável (ao menos 5 dias úteis) a contar da publicação da retificação, para que os candidatos interessados possam exercer o direito ora pleiteado. Nestes termos, pede deferimento. Belém/PA, 30 de Setembro de 2026. Dnilson Silva Braga

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A isenção da taxa de inscrição é benefício que depende de previsão legal, não podendo ser criada pela Administração por meio do Edital. As hipóteses previstas no subitem 4.6 e nos subitens 5.48 a 5.51 decorrem da legislação aplicável ao certame. A Lei Federal nº 13.656/2018 restringe expressamente a isenção aos concursos para provimento de cargos e empregos em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, não alcançando concurso promovido pelo Poder Legislativo estadual. Os precedentes citados pelo recorrente referem-se a concursos federais regidos por aquela lei e não autorizam sua aplicação extensiva a outros entes. O próprio recorrente reconhece que a norma se refere aos concursos da União, e os princípios da isonomia e da razoabilidade não autorizam a Administração a estender, sem lei, benefício que implica dispensa de receita. Resta prejudicado o pedido de prorrogação do prazo de inscrições. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo as hipóteses de isenção previstas no Edital.

ELPIDIO VINICIUS RIBEIRO ARAÚJO

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, apresentar impugnação quanto à previsão de realização das provas do concurso da Assembleia Legislativa do Estado do Pará exclusivamente na cidade de Belém. Embora a sede da ALEPA esteja localizada na capital, trata-se de um concurso de âmbito estadual, que alcança candidatos de todas as regiões do Pará. O Estado possui dimensões territoriais expressivas e milhares de candidatos residem em municípios como Santarém, Marabá, Itaituba, Altamira, Redenção, entre outros. A exigência de deslocamento até Belém pode representar um obstáculo significativo para candidatos do interior, considerando os elevados custos com transporte, hospedagem, alimentação e deslocamento dentro da própria capital. Para candidatos em situação econômica menos favorecida, esses custos podem dificultar ou até impedir a participação no certame. Nesse sentido, a concentração das provas exclusivamente em Belém acaba criando uma desigualdade material entre os candidatos, pois aqueles que residem na capital não enfrentam os mesmos custos e dificuldades de deslocamento daqueles que vivem em regiões distantes. Além disso, a realização de provas em diferentes regiões do Estado já foi adotada em outros concursos estaduais, demonstrando que a descentralização é uma alternativa possível. Concursos como os da PGE/PA e da SEFA/PA já contaram com aplicação de provas em municípios do interior, incluindo Santarém, Marabá, Itaituba e outras cidades. Dessa forma, considerando os princípios da isonomia, razoabilidade e amplo acesso aos cargos públicos, solicita-se que a CETAP e a ALEPA reavaliem a decisão de concentrar todas as provas em Belém e estudem a possibilidade de criação de polos regionais de aplicação, especialmente em municípios estratégicos como Santarém, Marabá, Itaituba, Altamira e Redenção. A descentralização não concederia vantagem a nenhum candidato, mas permitiria que candidatos de diferentes regiões tivessem condições mais equilibradas para participar da seleção, evitando que a distância e os custos de deslocamento se tornem fatores

de exclusão. Diante disso, requer-se a reavaliação dos locais de aplicação das provas, com a inclusão de polos no interior do Estado do Pará.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição dos locais de aplicação das provas insere-se na discricionariedade administrativa, cabendo à Administração definir. Não há violação à isonomia nem ao amplo acesso aos cargos públicos: a regra aplica-se igualmente a todos os candidatos, sem distinção baseada em domicílio, e não há requisito de residência para a inscrição. A escolha guarda, ademais, pertinência com a natureza dos cargos, pois a Assembleia Legislativa tem sede na Capital, onde os cargos serão exercidos, o que distingue este certame dos concursos de órgãos cujos cargos possuem lotação distribuída pelo interior do Estado. Quanto ao ônus financeiro, o Edital assegura isenção da taxa de inscrição às pessoas com deficiência, aos hipossuficientes e às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica (subitens 4.6 e 5.48 a 5.51). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o subitem 1.4 do Edital.

FABIO PIMENTEL BEZERRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Assunto: Pedido de esclarecimento – Requisito de escolaridade dos Cargos 05 e 10 (Anexo I) À Comissão do Concurso Público da ALEPA e à Fundação CETAP, Venho, respeitosamente, solicitar esclarecimento sobre o requisito de investidura dos cargos Cargo 05 – Analista Legislativo – Programação (PL.AL.092) e Cargo 10 – Analista Legislativo – Análise de Sistema (PL.AL.083). Conforme o Anexo I do Edital de Abertura nº 001/2026, esses cargos exigem "Ensino Superior Completo" e "Graduação na área de informática". Pergunto se o diploma de Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, atende ao requisito de escolaridade dos referidos cargos. Fundamento o pedido no fato de que o curso superior de tecnologia é graduação de nível superior. Isso está previsto no art. 39, §2º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e na Resolução CNE/CP nº 1/2021. Esses diplomas conferem ao egresso as mesmas prerrogativas acadêmicas dos demais cursos de graduação, inclusive o acesso à pós-graduação. Registro ainda que o edital não restringe expressamente o requisito a cursos de bacharelado ou licenciatura. Além disso, o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas pertence inequivocamente à área de informática. Diante disso, solicito que se confirme expressamente, se possível por meio de retificação ou nota de esclarecimento, que os diplomas de curso superior de tecnologia na área de informática são aceitos para os Cargos 05 e 10. Assim se garante segurança jurídica aos candidatos no momento da posse. Nestes termos, peço deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão ao recorrente. A escolaridade dos cargos ofertados não é definida pelo Edital, mas pelos atos normativos que estruturam o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa (art. 37, X, da Constituição Federal). Os critérios de escolaridade informados no Anexo I- Informações dos Cargos são os que constam do Decreto Legislativo nº 35/2015, ali reproduzidos, de modo que o Edital não cria, suprime nem altera qualquer requisito. Registre-se ainda que a escolaridade exigida nos Cargos 05 e 10 é "Graduação na área de informática", sem restringir o requisito a bacharelado ou licenciatura. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

FELIPE SANTANA DE ALMEIDA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA quanto à pontuação atribuída ao doutorado e ao mestrado e ao peso da Prova de Títulos na Nota Final, ao prazo fixado para a realização da Prova Objetiva e à estruturação do controle interno, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I. TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E INTERESSE Tempestividade. O subitem 14.1 admite recurso contra o Edital de Abertura, a ser interposto pela internet no prazo do Anexo III – Cronograma Completo. A presente impugnação é apresentada dentro desse prazo, antes do encerramento das inscrições, momento em que a correção das regras ainda não prejudica qualquer candidato e é expressamente admitida pelo subitem 17.3. Legitimidade e interesse.

Qualquer cidadão tem legitimidade para provocar a Administração a rever ato ilegal (autotutela). O interesse é evidente: as regras de títulos definem a classificação final e, por isso, orientam a própria escolha do cargo no ato da inscrição, que é única (subitem 5.5).

II. DOS FATOS: QUANTO VALEM O DOUTORADO E O MESTRADO FRENTE À PROVA Pelo Edital, um doutorado vale o mesmo que 6,25 questões certas da Prova Objetiva, e doutorado mais mestrado valem 10 questões, ou metade de todo o bloco de Conhecimentos Específicos. Esses números decorrem diretamente das regras abaixo. As regras. A Prova Objetiva tem 50 questões de 0,2 ponto, total de 10 pontos (subitem 11.5). A Prova de Títulos vale de 0 a 10 pontos: doutorado 5,0; mestrado 3,0; especialização 1,0 cada, até 2,0 (subitens 12.4 e 12.5). A Nota Final é $NPO \times 80\% + NPT \times 20\%$ (subitem 13.1). Assim, cada questão certa vale 0,16 ponto na Nota Final ($0,2 \times 80\%$). Cada ponto de título vale 0,2 ponto na Nota Final ($1 \times 20\%$). Em outras palavras: um ponto de título vale mais que uma questão inteira da prova. Título Pontos (NPT) Peso na Nota Final Equivale a questões certas % da Prova Objetiva (50 questões) % dos Conhec. Específicos (20 questões)

Título	Pontos (NPT)	Equivalência em Questões	% da Prova Objetiva	% dos Conhec. Específicos
Doutorado	5,0	25	50%	50%
Mestrado	3,0	15	30%	30%
Especialização	1,0	5	10%	10%

Para o candidato que atingiu a nota mínima, o doutorado representa um acréscimo de 20,8% sobre a própria nota (1,0 sobre 4,8). Doutorado e mestrado somados representam 33,3%. Uniformidade entre cargos. O mesmo peso se aplica aos 15 cargos do Anexo I. Vale igualmente para o Consultor Legislativo, que elabora pareceres e estudos, e para o Analista de Documentação de Plenário, cujas atribuições são coletar blocos taquigráficos e permanecer em plenário. O Edital não apresenta motivação para os valores adotados. Efeito eliminatório. O subitem 13.2 exige que a Nota Final, já somada aos títulos, classifique o candidato na proporção de 4:1, e o subitem 13.12 elimina quem ficar além dela. Como a nota de corte da objetiva respeita empates na última colocação (subitem 11.42), o grupo aprovado pode superar essa proporção. Nesse caso, a pontuação de títulos de terceiros pode empurrar e eliminar candidato aprovado na objetiva.

III. DO DIREITO III.1. O título é acessório da prova, e seu peso deve seguir a natureza e a complexidade do cargo O art. 37, II, da Constituição admite concurso "de provas ou de provas e títulos", mas nunca só de títulos. A prova de conhecimentos é o núcleo da seleção; os títulos a complementam. O mesmo dispositivo condiciona o formato do certame à "natureza e complexidade do cargo", o que vincula também a intensidade com que os títulos pesam no resultado. No Edital, a relação se inverte em ponto decisivo: um ponto de título vale mais que uma questão da prova (0,2 contra 0,16), e doutorado mais mestrado equivalem à metade de todo o bloco de Conhecimentos Específicos. O acessório passa a ter força para definir sozinho a classificação entre candidatos separados por até 12 acertos.

III.2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal O STF tem linha firme segundo a qual a prova de títulos serve só para classificar, deve observar a isonomia e a razoabilidade, e sua pontuação está sujeita a controle.

1. AI 194.188-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/03/1998. O Tribunal assentou, com base na razoabilidade, que a pontuação de títulos serve apenas à classificação do candidato, sem definir aprovação ou reprovação.
2. MS 32.074/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/09/2014. A prova de títulos não pode ter natureza eliminatória, direta ou por meio de fórmula matemática que conduza a esse resultado. O STF reconheceu erro material na Resolução CNJ nº 81/2009, que declarava os títulos classificatórios mas adotava fórmula que permitia eliminar candidato. É exatamente o que fazem os subitens 13.2 e 13.12 do Edital.
3. RE 221.966/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/03/1999 (Informativo 151). O STF concedeu a segurança a candidata prejudicada pela tabela de títulos do edital, por reconhecer que a pontuação fixada ofendia a isonomia. O precedente demonstra que a escolha dos valores atribuídos a cada título não é imune a controle.
4. ADI 3.522/RS, Plenário, j. 26/10/2005. O Tribunal declarou inconstitucionais critérios de pontuação de títulos que rompiam a igualdade entre candidatos.
5. ADI 3.580/MG, Plenário. Firmou-se que é inconstitucional estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos de forma arbitrária ou desproporcional, inclusive na prova de títulos.
6. ADI 5.358/PA, Plenário,

Rel. Min. Luís Roberto Barroso. O STF invalidou o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.810/1994, o próprio Regime Jurídico Único invocado no preâmbulo deste Edital. Segundo o relator, distinções entre candidatos só se admitem quando justificadas por interesse público ou pela natureza e atribuições do cargo. 7. ADI 7.458/PB, Plenário (Informativo 1.120, dezembro de 2023). O STF declarou inconstitucional bônus de 10% na nota de concursos, por tratamento diferenciado desproporcional e sem justificativa razoável. O fundamento do bônus era territorial, e não acadêmico, mas o julgado fixa uma lição de medida: acréscimo dessa ordem exige justificação robusta. No Edital, o doutorado sozinho acrescenta 1,0 ponto numa escala de 10, e 20,8% sobre a nota de quem atinge o mínimo, sem qualquer motivação. 8. RE 632.853 (Tema 485 da Repercussão Geral). O Judiciário não substitui a banca na avaliação de questões e critérios de correção, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade. A regra geral e abstrata de ponderação das notas não é critério de correção de prova; é norma do edital, sujeita ao controle de constitucionalidade e proporcionalidade. III.3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais 1. STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos (concurso da magistratura do Rio Grande do Sul, julgamento noticiado em 02/07/2024). O respeito à discricionariedade das bancas não impede a intervenção em caso de flagrante violação à lei e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o Tema 485 do STF. [inserir número do processo] 2. Orientação do STJ sobre a relatividade das regras editais. O STJ tem orientação firme de que as regras do edital não são absolutas e devem observar os parâmetros do ordenamento jurídico, conforme registrado no julgado a seguir. 3. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5007231-35.2022.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, j. 10/10/2023. Apoiado nos precedentes do STF e do STJ, o Tribunal afirmou que a supervalorização de pontos em situações que não se justificam, e a fórmula matemática que confere caráter eliminatório aos títulos, violam o amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, II, CF) e a isonomia. No caso, julgou abusiva a atribuição de 2 pontos, entre 10, a uma distinção de titulação sem justificativa. 4. TRF da 4ª Região, 4ª Turma, 5028991-30.2016.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior (2020). Reconheceu a ilegalidade do cômputo de títulos classificatórios na média de aprovação. Precedente em sentido diverso e distinção. Não se ignora decisão monocrática do STJ que manteve edital municipal (Itabaiana/SE, Edital nº 001/2020) com peso dos títulos igual ao da prova, por considerá-lo razoável enquanto meramente classificatório [inserir número do RMS]. O caso é distinto em três pontos. Primeiro, lá a nota de títulos já havia sido redimensionada em procedimento do Ministério Público. Segundo, a impugnação era posterior ao resultado e individual, enquanto esta é prévia e abstrata. Terceiro, aqui os títulos têm efeito eliminatório (subitens 13.2 e 13.12) e peso idêntico para cargos de complexidade radicalmente diversa, o que aquele julgado não examinou. III.4. O teste de proporcionalidade aplicado ao Edital • Adequação. Valorizar a titulação acadêmica é fim legítimo. Não se discute a existência da Prova de Títulos. • Necessidade. O mesmo fim se atinge com peso menor. Com os títulos a 10% da Nota Final, o doutorado ainda valeria cerca de 3 questões, e doutorado mais mestrado, 5 questões: prêmio relevante, sem sobrepor-se à prova. • Proporcionalidade em sentido estrito. O custo imposto à prova de conhecimentos é excessivo. Um candidato com o mínimo de 30 acertos supera outro com 42. A prova, que deveria ser o núcleo do concurso, perde capacidade de ordenar os candidatos pelo conhecimento das atribuições do cargo. Soma-se a isso a ausência de motivação. O Edital não explica por que o mesmo peso vale para o Consultor Legislativo e para o Analista de Documentação de Plenário. A escolha não motivada de critério com esse impacto afronta o dever de motivação dos atos administrativos, previsto também na Lei Estadual nº 8.972/2020. III.5. O efeito eliminatório dos subitens 13.2 e 13.12 O subitem 11.42 aprova na objetiva quem atinge 6 pontos e se classifica na proporção de 4:1, respeitados os empates. Depois, os subitens 13.2 e 13.12 reaplicam o corte de 4:1 sobre a Nota Final, já com os títulos, e eliminam quem ficar de fora. Havendo empate na nota de corte, o grupo aprovado supera a proporção, e a pontuação de títulos passa a eliminar candidato aprovado na prova. É a fórmula matemática vedada no MS 32.074/DF. O corte deve incidir apenas sobre a Prova Objetiva, e os títulos devem apenas ordenar os candidatos já aprovados. III.6. O prazo entre a publicação do Edital e a Prova Objetiva O Edital foi publicado em 28/09/2026 (segunda-feira) e a Prova Objetiva está marcada para 13/12/2026 (domingo). O intervalo é de 76 dias. Desse período ainda se descontam as fases de inscrição, isenção, confirmação e homologação, o que reduz o tempo útil de preparação. Não há, no âmbito estadual, norma que fixe prazo mínimo. A Lei nº 14.965/2024 (Lei Geral dos Concursos Públicos) também não o faz e só entra em vigor em 1º de janeiro de 2028. O parâmetro normativo mais conhecido é o art. 41 do Decreto nº 9.739/2019, que exige, no Poder Executivo federal, antecedência mínima de quatro meses entre a publicação do edital

e a primeira prova, admitida redução excepcional para dois meses. O decreto não vincula esta Casa, mas revela o que a própria Administração Pública considera razoável: 76 dias correspondem a cerca de 63% do prazo ordinário. A comparação com concursos recentes do próprio Estado do Pará, nos Poderes Executivo e Judiciário, confirma que o prazo da ALEPA está entre os mais curtos: Concurso (Poder) Banca Publicação do edital Prova objetiva Intervalo SEPLAD/PA 2021 (Executivo) Fundação CETAP 02/08/2021 14/11/2021 104 dias SEFA/PA 2025-2026 (Executivo) FADESP 23/12/2025 22 e 29/03/2026 89 a 96 dias SEDUC/PA 2026 (Executivo) FGV 31/08/2026 29/11/2026 90 dias TJPA 2019 – servidores (Judiciário) Cebraspe 30/10/2019 (republicação) 19/01/2020 81 dias TJPA 2025 – servidores (Judiciário) Cebraspe 23/06/2025 31/08/2025 69 dias ALEPA 2026 (Legislativo) Fundação CETAP 28/09/2026 13/12/2026 76 dias A média dos certames comparados é de cerca de 88 dias, e a própria Fundação CETAP, executora deste concurso, concedeu 104 dias no concurso da SEPLAD/PA. O único prazo inferior é o do TJPA de 2025, mas a diferença é decisiva: o Tribunal realiza concursos de servidores com regularidade (2019 e 2025), de modo que há provas anteriores, padrão de banca conhecido e material de estudo sobre sua legislação interna. A situação da ALEPA é oposta. O último concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Pará foi realizado em 2006, há cerca de vinte anos. Não há provas recentes que orientem o candidato, nem material de mercado sobre o Regimento Interno e as dezenas de Decretos Legislativos e Resoluções cobrados. Justamente o certame que mais exigiria tempo de preparação é o que concede um dos menores prazos entre os concursos estaduais recentes. A razoabilidade do prazo deve ser aferida diante da extensão do programa (art. 37, II, CF: natureza e complexidade do cargo). Para os Cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, os Conhecimentos Específicos abrangem Direito Administrativo, Constitucional, Processual Constitucional, Financeiro, Previdenciário, Civil, Processual Civil, Direitos Humanos, Processo Legislativo e Técnica Legislativa, além de noções de secretaria e de administração geral. A disciplina de Legislação e Ética, comum a todos os cargos, exige ainda o Regimento Interno e cerca de 40 Decretos Legislativos e 25 Resoluções da ALEPA, editados desde 1990. Esse último ponto é decisivo. Grande parte desses atos normativos não tem compilação oficial de fácil acesso e não é objeto de material de estudo disponível no mercado. Quem já integra os quadros da Assembleia, ou com ela mantém relação próxima, conhece e acessa essas normas; o candidato externo precisa, primeiro, localizá-las, e só então estudá-las. Em prazo curto, essa assimetria se converte em vantagem competitiva estranha ao mérito, com ofensa à isonomia, à impessoalidade e ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, caput, I e II, CF). Some-se a isso que eventual retificação do Edital, inclusive em razão desta impugnação, poderá alterar regras de classificação depois de iniciadas as inscrições, encurtando ainda mais o período em que o candidato decide o cargo e se prepara. A medida menos gravosa e plenamente eficaz é a disponibilização oficial das normas internas cobradas; subsidiariamente, a readequação da data da prova. A readequação da data não causa prejuízo algum à Administração. O ano de 2026 é de eleições gerais, com primeiro turno em 04/10/2026 e segundo turno em 25/10/2026, e a circunscrição do pleito estadual abrange a ALEPA. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 veda a nomeação de servidores desde os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvada apenas a nomeação dos aprovados em concursos homologados antes de 04/07/2026 (alínea "c"). O Tribunal Superior Eleitoral entende que a norma não impede a realização do concurso, mas impede a nomeação no período (Res.-TSE nº 21.806/2004; REspe nº 38.704/2019; REspe nº 29.410/2019). Como este concurso só será homologado depois da prova, dos títulos, das etapas de heteroidentificação e verificação documental e dos recursos, nenhum aprovado poderá ser nomeado antes da posse dos eleitos, entre janeiro e fevereiro de 2027. Portanto, adiar a Prova Objetiva para fevereiro ou março de 2027 não atrasaria nenhuma nomeação. O prazo curto, ao contrário, impõe custo real aos candidatos, especialmente aos que não têm acesso às normas internas da Casa. Se o mesmo resultado prático é alcançável sem esse custo, a medida atual não passa no teste da necessidade. III.7. A ausência de cargo de controle interno e a oferta de uma única vaga de Auditoria Entre os 15 cargos do Anexo I, não há cargo destinado ao controle interno da Assembleia. A única função correlata é a de Analista Legislativo – Auditoria (Cargo 04), com uma única vaga, sem reserva para pessoas com deficiência, pretas e pardas, indígenas ou quilombolas, e com requisito de "graduação em qualquer área". O controle interno não é opção administrativa, mas dever constitucional. O art. 74 da Constituição Federal impõe a cada Poder manter sistema de controle interno, com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e apoiar o controle externo. A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao sistema de

controle interno de cada Poder a fiscalização do cumprimento de suas normas (art. 59) e exige a assinatura do responsável pelo controle interno no Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, parágrafo único). O próprio Anexo II cobra dos candidatos o controle interno previsto na Constituição do Estado aplicada ao Poder Legislativo. Tais atribuições são técnicas e permanentes e, por isso, devem ser exercidas por servidores efetivos. O STF fixou, no Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE 1.041.210), que cargos em comissão só se justificam para direção, chefia e assessoramento, e não para atividades técnicas ou burocráticas. Sem cargo efetivo próprio e com um único auditor, a Assembleia continuará a depender de estrutura comissionada ou improvisada para uma função que exige independência técnica. O dimensionamento também chama atenção. A Casa não realiza concurso desde 2006 e oferta 44 vagas para Assistência Legislativa e 33 para Técnico Legislativo, mas apenas uma para Auditoria. Uma vaga isolada não permite equipe, segregação de funções ou continuidade em caso de afastamento, e ainda afasta a incidência das reservas de vagas legais. Reconhece-se que a definição do quantitativo integra a discricionariedade administrativa; por isso mesmo, a escolha deve ser motivada e compatível com o dever constitucional de manter controle interno efetivo. IV. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento desta impugnação, com publicação de Edital de Retificação (subitem 17.3), para: a) Reduzir o peso dos títulos na Nota Final, alterando o subitem 13.1 para $NPO \times 90\% + NPT \times 10\%$, de modo que a pontuação máxima de títulos não ultrapasse 1,0 ponto e o doutorado não ultrapasse 0,5 ponto na Nota Final. b) Alternativamente, reduzir os pontos do doutorado e do mestrado no subitem 12.4, mantida a fórmula atual, de forma que doutorado e mestrado somados não superem o equivalente a 25% do bloco de Conhecimentos Específicos (0,8 ponto na Nota Final). c) Subsidiariamente, modular o peso por cargo, segundo a natureza e a complexidade das atribuições (art. 37, II, CF), com redução para os cargos de atribuições predominantemente operacionais (Cargos 12, 13, 14 e 15), e publicar a motivação técnica dos valores adotados. d) Afastar o efeito eliminatório dos títulos, alterando os subitens 13.2 e 13.12 para que o corte de 4:1 incida exclusivamente sobre a Prova Objetiva, servindo os títulos apenas à ordenação dos candidatos já aprovados (MS 32.074/DF). e) Resguardar os inscritos: publicada a retificação após o início das inscrições, assegurar a alteração do cargo escolhido ou a reabertura do prazo de inscrição por período razoável. f) Disponibilizar oficialmente as normas internas cobradas, publicando no sítio do concurso e no da ALEPA, em até 5 (cinco) dias, a íntegra atualizada do Regimento Interno e de todos os Decretos Legislativos e Resoluções relacionados no Anexo II, com a indicação de suas alterações. g) Subsidiariamente, readequar a data da Prova Objetiva, de modo a assegurar intervalo mínimo de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias entre a publicação do Edital, ou de eventual retificação que altere regras de classificação ou de conteúdo, e a realização da prova. Como nenhuma nomeação poderá ocorrer antes da posse dos eleitos (art. 73, V, Lei nº 9.504/1997), sugere-se a aplicação da prova em fevereiro ou março de 2027. h) Controle interno: motivar o quantitativo de uma única vaga para o Cargo 04 e ampliá-lo, bem como adotar as providências normativas para criação e provimento, por concurso, de cargo efetivo específico de controle interno, com requisitos de formação compatíveis (Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração), em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e aos arts. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000. i) Efeito suspensivo quanto às etapas da Prova de Títulos e do Resultado Final até a decisão desta impugnação. j) Publicidade: dar ciência da decisão, fundamentada, na forma do item 15 do Edital. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Nos pedidos a), b) e c), o Recorrente trata do "Peso da Prova de Títulos". O art. 12 da Lei Estadual n.º 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará) dispõe que as provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos e que aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos, tendo a prova de títulos caráter meramente classificatório (parágrafo único). A finalidade da norma é impedir que a avaliação de títulos tenha peso superior à metade do peso atribuído às provas. O Edital observa esse limite. Embora a Prova de Títulos seja pontuada de 0 (zero) a 10 (dez) pontos (subitem 12.3), sua nota ingressa na Nota Final com peso de 20%, enquanto a Prova Objetiva tem peso de 80% (subitem 13.1). Assim, na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos da Nota Final, os títulos contribuem com, no máximo, 2,0 pontos, e a Prova Objetiva, com até 8,0 pontos. A contribuição efetiva dos títulos é, portanto, inferior ao limite de 5 (cinco) pontos fixado em lei e corresponde a apenas um quarto da contribuição da prova. A Prova de Títulos

tem, ainda, caráter exclusivamente classificatório (subitem 1.3, alínea “b”), em conformidade com o parágrafo único do art. 12. Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida. Dentro desse limite legal, a definição do peso dos títulos insere-se na discricionariedade da Administração. A valorização da titulação acadêmica é critério legítimo, aplicado igualmente a todos os candidatos, e compatível com a natureza dos cargos de nível superior, que envolvem atividades de análise, pesquisa e assessoramento. A Prova Objetiva permanece como o fator preponderante da classificação, com 80% da Nota Final. Não se acolhem os pedidos de redução do peso dos títulos nem o de modulação por cargo.

d) Efeito dos títulos sobre a aprovação. Não assiste razão ao recorrente. O Edital atribui à Prova de Títulos caráter exclusivamente classificatório em diversos subitens: o subitem 1.3, alínea “b”, assim a qualifica; o subitem 12.1 reitera esse caráter; e o subitem 12.14 prevê que o não envio dos títulos implica apenas a atribuição de nota 0 (zero) nessa Prova. A aprovação na Prova Objetiva depende exclusivamente do desempenho do candidato nessa Prova, nos termos do subitem 11.42, e somente os candidatos assim aprovados têm seus títulos analisados (subitem 12.2), servindo a pontuação de títulos à sua ordenação na Nota Final. O Edital observa, portanto, o parágrafo único do art. 12 da Lei Estadual n.º 5.810/1994, segundo o qual a prova de títulos tem caráter meramente classificatório, não havendo violação à lei estadual. Não se acolhe o pedido de alteração dos subitens 13.2 e 13.12.

e) Candidatos já inscritos. As inscrições ainda não foram abertas, pois o certame se encontra na fase de recursos contra o Edital de Abertura. As retificações decorrentes dos recursos serão publicadas antes do início das inscrições, de modo que todos os candidatos escolherão o cargo já conhecendo as regras retificadas. Resta, portanto, prejudicado o pedido.

f) Acesso às normas internas. Os Decretos Legislativos e as Resoluções relacionados no conteúdo programático são atos oficiais publicados e de acesso público. Já está disponível o acesso ao Banco de Leis na página principal do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (www.alepa.pa.gov.br), que permite a consulta, em inteiro teor, por número, ano e tipo de norma. Para facilitar a consulta pelos candidatos, o link de acesso ao Banco de Leis será divulgado no sítio eletrônico da Fundação CETAP (www.fundacaocetap.com.br). Não se acolhe o pedido de publicação, no sítio do concurso, da íntegra de cada norma, uma vez que o acesso já está assegurado pelo Banco de Leis da ALEPA.

g) Data da Prova Objetiva. Não há norma legal aplicável ao certame que fixe prazo mínimo entre a publicação do Edital e a realização da prova, e o próprio recorrente reconhece que o Decreto Federal n.º 9.739/2019 não vincula esta Casa. O intervalo de 76 dias é compatível com os de outros concursos estaduais por ele citados. O pedido não é acolhido.

h) Controle interno. A criação de cargos e a definição de suas atribuições dependem de ato normativo próprio, e o quantitativo de vagas ofertadas insere-se no planejamento da Administração, conforme sua necessidade e disponibilidade orçamentária. Tais matérias não são passíveis de alteração por meio de recurso contra o Edital. O pedido não é acolhido.

i) Efeito suspensivo. Resta prejudicado, em razão do julgamento do recurso.

Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHA PROVIMENTO**.

FERNANDA BRAGA MODESTO FERNANDES

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO ANEXO II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS 01, 02, 03, 12, 13, 14 E 15 Candidata ao Concurso Público nº 002/2026, para cargo de nível superior Eu, FERNANDA FERNANDES, na condição de candidata ao Concurso Público nº 002/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO ANEXO II DO EDITAL DE ABERTURA, especificamente quanto à ausência de esclarecimento acerca da exigência de registro em órgão de classe para os cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA O Edital de Abertura estabelece, para os cargos acima mencionados: Nível de Escolaridade: Ensino Superior Completo. Requisitos para Investidura no Cargo: “Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário.” A redação adotada, entretanto, suscita dúvida relevante quanto à necessidade de registro profissional quando o candidato possui formação em Direito, especialmente diante da possibilidade de interpretação de que seria necessária a inscrição nos

quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. A dúvida é particularmente relevante porque os cargos indicados exigem graduação em qualquer área, não estabelecendo, em sua descrição, que sejam cargos privativos de bacharel em Direito ou que o exercício das respectivas atribuições corresponda necessariamente ao exercício da advocacia. Ressalte-se, ainda, que se encontra em vigor edital próprio para o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, destinado especificamente ao provimento de cargo de natureza jurídica que possui requisitos e atribuições próprios.

II – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À FORMAÇÃO EM DIREITO Considerando que o edital admite graduação em qualquer área, solicita-se esclarecimento expresso acerca da situação dos candidatos graduados em Direito. Questiona-se: O candidato que possui graduação em Direito, mas não possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, poderá tomar posse nos cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, desde que atenda aos demais requisitos previstos no edital? A dúvida decorre do fato de que a inscrição na OAB está relacionada ao exercício da advocacia, não decorrendo automaticamente da simples obtenção do grau de bacharel em Direito. A Lei nº 8.906/1994 estabelece, em seu art. 1º, que são atividades privativas de advocacia a postulação perante o Poder Judiciário e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O art. 3º, por sua vez, estabelece que o exercício da advocacia e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB. Assim, a eventual exigência de inscrição na OAB deve ser analisada em conjunto com as atribuições efetivamente desempenhadas pelo cargo, não sendo suficiente, por si só, o fato de o candidato possuir formação em Direito. Nesse sentido, a própria regulamentação da advocacia pública trata especificamente dos cargos e funções que envolvem o exercício de atividades privativas da advocacia. O Provimento nº 114/2006 do Conselho Federal da OAB, por exemplo, refere-se à advocacia pública exercida por advogado inscrito na OAB em atividades de representação judicial, consultoria ou orientação jurídica. Portanto, caso os cargos objeto desta impugnação não tenham como atribuição o exercício de atividade privativa de advocacia, requer-se que o edital deixe expressamente consignado que a inscrição na OAB não constitui requisito para a investidura de candidato graduado em Direito.

III – DA NECESSIDADE DE OBJETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA A expressão: “Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário” pode gerar interpretações distintas entre os candidatos. No caso específico do bacharel em Direito, não está claro se a expressão “órgão de classe” pretende abranger a Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que o cargo não seja descrito como privativo de advogado. Essa ausência de clareza pode interferir diretamente na decisão do candidato de realizar sua inscrição e participar do certame, bem como, posteriormente, na apresentação dos documentos necessários à posse. A situação merece especial atenção porque os cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15 apresentam como requisito acadêmico graduação em qualquer área, o que, em princípio, permite a participação de candidatos com diferentes formações superiores.

IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se à Comissão Organizadora: a) que seja prestado esclarecimento expresso quanto à interpretação do requisito: “Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário”, constante dos requisitos para investidura dos cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15; b) que seja esclarecido especificamente se o candidato que possui graduação em Direito, mas não possui inscrição na OAB, poderá participar do concurso e, sendo aprovado dentro das regras do certame, ser investido nos referidos cargos; c) caso a inscrição na OAB seja considerada necessária para algum dos cargos mencionados, que a Administração indique expressamente a fundamentação legal e a correspondência entre as atribuições do cargo e as atividades privativas da advocacia que justificariam tal exigência; d) caso a inscrição na OAB não seja necessária, que seja publicada retificação ou esclarecimento oficial do edital, deixando expressamente consignado que a graduação em Direito, por si só, não exige inscrição na OAB para a investidura nos cargos em questão. e) que o esclarecimento seja disponibilizado de forma oficial e acessível a todos os candidatos, garantindo-se isonomia, publicidade, segurança jurídica e transparência na interpretação dos requisitos para investidura. Por fim, ressalta-se que o presente pedido tem por objetivo exclusivamente sanar a ambiguidade existente na redação do edital, permitindo que os candidatos conheçam previamente, de maneira objetiva, os requisitos necessários à participação e eventual investidura nos cargos ofertados. Termos em que, Pede deferimento.

Fernanda Fernandes Candidata ao Concurso Público nº 002/2026 – ALEPA

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente quanto à supressão ou à dispensa do requisito. A exigência de registro no órgão de classe para os cargos

cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área não é criada pelo Edital, mas decorre do Decreto Legislativo n.º 35/2015, que estrutura os cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa e cujos requisitos são reproduzidos no Anexo I - Informações dos Cargos do Edital. Por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o Edital não pode afastar requisito fixado no ato normativo de regência, nem estabelecer hipóteses de dispensa nele não previstas. Esclarece-se que a comprovação dos requisitos de investidura, inclusive do registro no órgão de classe, quando exigido, ocorrerá no momento da posse, nos termos do subitem 3.1, inciso V, do Edital, observado o disposto no Decreto Legislativo n.º 35/2015. A exigência será mantida, e não será publicada retificação do Anexo I sobre essa matéria. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

FRANCENILDO DA COSTA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

boa tarde me chamou Francenildo tenho 28 anos estou em busca de uma oportunidade pra prova minhas novas experiências estou busca de uma oportunidade grande pra buscar umas novas experiências

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta:

Recurso tempestivo e não conhecido, pois nos termos do subitem 14.5 do Edital, os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação não indica dispositivo do Edital, não aponta irregularidade nem formula pedido. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO** por ausência de fundamentação.

GUILHERME DE SOUZA CRUZ

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

No cargo 10 - Analista legislativo - análise de sistemas o requisito é graduação na área de informática. Gostaria de saber se o meu diploma de engenheiro de controle e automação seria aceito, pois o edital não especifica. Com este objetivo, segue a impugnação: DA ILEGALIDADE/IMPRECISÃO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE DOS CARGOS 05 E 10. O Anexo I exige, para os cargos de Analista Legislativo – Programação (PL.AL.092) e Análise de Sistema (PL.AL.083), "Graduação na área de informática", sem indicar os cursos abrangidos. Diferentemente de outros cargos do mesmo edital, que indicam curso específico (Medicina, Biblioteconomia, Engenharia Civil), a expressão "área de informática" designa campo do conhecimento, não curso, o que impõe à Administração o dever de definir com clareza seu alcance, sob pena de violação aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e segurança jurídica (CF, art. 37, caput). A ausência de critério objetivo submete a aceitação do diploma à discricionariedade da banca no momento da posse, em prejuízo da isonomia entre candidatos. DA RAZOABILIDADE E DA COMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES. As atribuições descritas para os cargos (estimativas de tempo e custo de programação, avaliação de desempenho de sistemas, definição de lógica e controles, análise de fluxos, estudos de viabilidade e preparo de documentação técnica) exigem conhecimentos de programação, algoritmos, estruturas de dados e análise de sistemas, que integram a formação de outros cursos de engenharia, como a de Controle e Automação, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais [Res. CNE/CES nº 11/2002] e as atribuições profissionais reconhecidas no sistema CONFEA/CREA [Res. nº 427/1999]. Restringir o acesso sem indicar critério técnico compatível com as atribuições viola a razoabilidade e a proporcionalidade e restringe indevidamente a ampla acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I). DOS PEDIDOS. (i) retificação do edital para incluir expressamente formações de áreas afins com conteúdo de computação/informática; (ii) subsidiariamente, indicação dos cursos aceitos; (iii) admissão de diploma de Engenharia de controle e automação mediante comprovação de afinidade curricular por histórico escolar e ementas.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão ao recorrente. A escolaridade dos cargos ofertados não é definida pelo Edital, mas pelos atos normativos que estruturam o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa (art. 37, X, da Constituição Federal).

Os critérios de escolaridade informados no Anexo I- Informações dos Cargos são os que constam do Decreto Legislativo n.º 35/2015, ali reproduzidos, de modo que o Edital não cria, suprime nem altera qualquer requisito. Registre-se ainda que a escolaridade exigida nos Cargos 05 e 10 é "Graduação na área de informática", sem restringir o requisito a bacharelado ou licenciatura. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

IASMIM ALMEIDA VIEIRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO FUNDAÇÃO CETAP REF: IMPUGNAÇÃO / RECURSO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA Nº 002/2026 – ALEPA Iasmim Almeida Vieira, brasileira, casada, portador(a) do RG nº 0390702320107 e do CPF nº 05766242336, residente e domiciliado(a) na rua Estreita, nº 392, Bairro, Bacuri, Imperatriz -MA, pré-candidato(a) ao certame da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA, com fulcro nos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital de Abertura do Concurso Público da ALEPA limitou as hipóteses de concessão de isenção da taxa de inscrição a apenas duas modalidades de candidatos. Contudo, ao fazê-lo, o instrumento convocatório omitiu direitos expressamente garantidos pela legislação vigente no Estado do Pará, inviabilizando o acesso ao benefício por parte de cidadãos que cumprem requisitos legais de incentivo social e cidadania.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A omissão de categorias de isenção no edital configura flagrante ilegalidade, uma vez que contraria de forma direta as seguintes normas estaduais vigentes: • Doadores de Sangue: A Lei Estadual nº 6.957/2007 garante a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado do Pará aos doadores regulares de sangue. • Doadores de Medula Óssea: A Lei Estadual nº 8.443/2016 assegura o mesmo direito à isenção para os cidadãos paraenses devidamente cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). • Serviços Eleitorais (Mesários e Colaboradores): A Lei Estadual nº 9.341/2021 prevê expressamente a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais aos eleitores convocados e nomeados para atuar na Justiça Eleitoral do Estado do Pará. Sendo a ALEPA um órgão do Poder Legislativo Estadual, o edital de seu concurso público possui a obrigação irrestrita de se alinhar às leis criadas e aprovadas pelo próprio Estado, sob pena de nulidade por vício de ilegalidade.

3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se: 1. O recebimento e o acolhimento integral da presente impugnação; 2. A retificação imediata do Edital de Abertura para fazer constar expressamente as modalidades de isenção de taxa de inscrição para doadores de sangue (Lei nº 6.957/2007), doadores de medula óssea (Lei nº 8.443/2016) e eleitores que atuaram como mesários/colaboradores logísticos (Lei nº 9.341/2021); 3. A readequação do cronograma do concurso, se necessário, de modo a garantir prazo hábil para que os candidatos pertencentes a essas categorias possam submeter seus respectivos comprovantes e usufruir do direito legal. Nestes termos, pede deferimento. Iasmim Almeida Vieira Imperatriz- MA, 29 de setembro de 2026.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A isenção da taxa de inscrição é benefício que depende de previsão legal, não podendo ser criada pela Administração por meio do Edital. As hipóteses previstas no subitem 4.6 e nos subitens 5.48 a 5.51 decorrem da legislação aplicável ao certame. Consultado o acervo legislativo oficial do Estado do Pará, não foram localizadas normas estaduais com o conteúdo indicado no recurso, que assegurem isenção da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais a doadores de sangue, a doadores de medula óssea ou a eleitores que prestaram serviço à Justiça Eleitoral. A Lei Federal n.º 13.656/2018, relativa a doadores de medula óssea, aplica-se apenas aos concursos da União. Resta prejudicado o pedido de readequação do cronograma. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo as hipóteses de isenção previstas no Edital.

JOAO REINALDO CRUZ AREAS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Conforme o artigo 12 do Regime Jurídico Único do Estado do Pará (Lei 5.810/1994), a pontuação

máxima para títulos é de 5 (cinco) pontos. Portanto, peço o indeferimento deste ponto do edital ou a correção para a pontuação máxima conforme a lei citada. Lei 5.810/1994 Art. 12. As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. O art. 12 da Lei Estadual n.º 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará) dispõe que as provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos e que aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos, tendo a prova de títulos caráter meramente classificatório (parágrafo único). A finalidade da norma é impedir que a avaliação de títulos tenha peso superior à metade do peso atribuído às provas. O Edital observa esse limite. Embora a Prova de Títulos seja pontuada de 0 (zero) a 10 (dez) pontos (subitem 12.3), sua nota ingressa na Nota Final com peso de 20%, enquanto a Prova Objetiva tem peso de 80% (subitem 13.1). Assim, na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos da Nota Final, os títulos contribuem com, no máximo, 2,0 pontos, e a Prova Objetiva, com até 8,0 pontos. A contribuição efetiva dos títulos é, portanto, inferior ao limite de 5 (cinco) pontos fixado em lei e corresponde a apenas um quarto da contribuição da prova. A Prova de Títulos tem, ainda, caráter exclusivamente classificatório (subitem 1.3, alínea “b”), em conformidade com o parágrafo único do art. 12. Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo os subitens 12.3 a 12.5 e 13.1 do Edital.

JOAO VICTOR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, perante essa Comissão e Banca, apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 12.6.3, alínea “a”, do Edital, especificamente quanto à exigência de comprovação da apresentação e aprovação de monografia como requisito para aceitação de título de especialização lato sensu, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL O item 12.6.3, alínea “a”, do Edital estabelece que, para os títulos referentes à alínea “C” do subitem 12.4, serão aceitos certificado ou declaração de conclusão de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, acompanhado do respectivo histórico escolar, no qual conste, entre outros elementos, “a comprovação da apresentação e aprovação da monografia”. A redação adotada pelo Edital estabelece, portanto, exigência de comprovação de apresentação e aprovação de monografia para a aceitação do título de especialização. Ocorre que tal exigência, quando aplicada indistintamente a todos os cursos de especialização lato sensu, não encontra correspondência na regulamentação educacional atualmente vigente. II – DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, estabelece as diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. A referida norma não estabelece o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, monografia ou trabalho final como requisito obrigatório e universal para todos os cursos de especialização lato sensu. A Resolução estabelece requisitos relativos à organização dos cursos, carga horária, projeto pedagógico, corpo docente, processos de avaliação e demais elementos necessários à regularidade da especialização, sem, contudo, impor a obrigatoriedade de apresentação e aprovação de monografia para todos os cursos. Dessa forma, a regulamentação educacional vigente não permite concluir que toda e qualquer especialização lato sensu deva obrigatoriamente possuir TCC ou monografia. III – DA AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO A ausência de obrigatoriedade nacional de TCC não impede que determinada instituição de ensino estabeleça, em seu Projeto Pedagógico de Curso – PPC ou em seu regulamento acadêmico, a realização de trabalho de conclusão como requisito para a conclusão da especialização. Todavia, essa exigência decorre da estrutura específica daquele curso e não de uma obrigação legal geral aplicável a todas as especializações lato sensu. Assim, existem cursos de especialização regularmente constituídos nos quais o TCC ou a monografia não integra os requisitos de conclusão. Nesses casos, o aluno que cumpre integralmente a matriz curricular e os demais requisitos estabelecidos pela instituição recebe regularmente seu certificado de especialista. Portanto, não se mostra juridicamente adequado presumir que todo certificado de especialização necessariamente deveria estar acompanhado de comprovação de TCC ou monografia. IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE O EDITAL CRIAR REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL O edital de concurso público

deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. É legítimo que a Administração estabeleça critérios objetivos para comprovação da titulação exigida no concurso. Entretanto, tais critérios devem ser compatíveis com a legislação que disciplina a formação acadêmica objeto da avaliação. No presente caso, a exigência de comprovação de apresentação e aprovação de monografia, quando aplicada indistintamente a todos os candidatos, acaba por transformar uma exigência que pode existir apenas em determinados cursos em requisito obrigatório para toda e qualquer especialização lato sensu. Isso representa, na prática, a criação de requisito adicional não previsto como obrigatório pela regulamentação educacional nacional. O edital não pode desconsiderar a diversidade de estruturas acadêmicas regularmente admitidas pela legislação educacional e exigir de todos os candidatos uma condição que pode não integrar o curso por eles regularmente concluído.

V – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A manutenção da exigência, da forma como atualmente redigida, pode produzir tratamento desigual entre candidatos que possuem títulos de especialização igualmente válidos. Imagine-se, por exemplo, a seguinte situação: Candidato A conclui curso de especialização cuja instituição exige TCC e, por essa razão, possui histórico escolar com comprovação de apresentação e aprovação da monografia. Candidato B conclui curso de especialização regularmente oferecido e certificado, cuja instituição não estabelece TCC como requisito de conclusão, razão pela qual seu histórico não contém qualquer registro de monografia. Embora ambos tenham concluído regularmente seus respectivos cursos de especialização, apenas o primeiro conseguiria cumprir literalmente a exigência editalícia. A diferença, nesse caso, não decorreria da validade ou invalidade da especialização, mas exclusivamente da opção pedagógica adotada pelas respectivas instituições de ensino. Tal situação pode gerar tratamento desigual entre candidatos que possuem títulos regularmente reconhecidos e certificados.

VI – DA DISTINÇÃO ENTRE A VALIDADE DO TÍTULO E A EXISTÊNCIA DE TCC É necessário distinguir a validade do certificado de especialização da existência de Trabalho de Conclusão de Curso. O TCC ou a monografia pode ser requisito acadêmico de determinado curso, quando assim estabelecido em seu Projeto Pedagógico ou regulamento. Entretanto, a ausência de TCC em curso que não estabeleça tal exigência não implica, por si só, invalidade do certificado de especialização. A validade do título deve ser analisada de acordo com os requisitos legais e acadêmicos aplicáveis ao curso efetivamente realizado. Assim, não é juridicamente adequado estabelecer como requisito absoluto para aceitação do título uma condição que não constitui exigência universal para a conclusão de cursos de especialização lato sensu.

VII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE A redação do item 12.6.3, alínea “a”, deve ser revista para evitar que candidatos regularmente certificados sejam impedidos de utilizar seus títulos exclusivamente pelo fato de seus respectivos cursos não terem adotado TCC ou monografia. A exigência poderá ser adequadamente formulada mediante a previsão de que a comprovação de TCC ou monografia somente será necessária quando esse requisito integrar efetivamente o Projeto Pedagógico do Curso, regulamento acadêmico ou documentação oficial da instituição de ensino responsável pela especialização. Nos casos em que o curso não estabelecer TCC ou monografia como requisito de conclusão, deverá ser aceita a documentação regularmente expedida pela instituição de ensino, desde que atendidos os demais requisitos legais e editalícios. Essa interpretação preserva a autonomia das instituições de ensino e, ao mesmo tempo, assegura tratamento isonômico aos candidatos.

VIII – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se à Comissão Organizadora: a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; b) a retificação do item 12.6.3, alínea “a”, do Edital, para excluir a exigência genérica de comprovação da apresentação e aprovação de monografia como requisito obrigatório para todos os cursos de especialização lato sensu; c) que seja reconhecido que a exigência de TCC ou monografia somente poderá ser aplicada aos candidatos cujo respectivo curso de especialização estabeleça efetivamente tal requisito em seu Projeto Pedagógico, regulamento acadêmico ou documentação oficial; d) que sejam aceitos, para fins de comprovação da especialização lato sensu, certificados e históricos escolares regularmente emitidos pelas instituições de ensino, ainda que deles não conste apresentação ou aprovação de TCC ou monografia, desde que o curso tenha sido regularmente concluído e atenda aos requisitos da legislação educacional aplicável; e) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que seja indicado expressamente o fundamento legal específico que autoriza a imposição de TCC ou monografia como requisito universal para aceitação de certificados de especialização lato sensu; f) que seja publicada eventual retificação do Edital, assegurando-se a todos os candidatos tratamento isonômico e compatível com a

legislação educacional vigente. IX – CONCLUSÃO A exigência de comprovação de apresentação e aprovação de monografia não pode ser aplicada indistintamente a todos os candidatos que apresentem certificado de especialização lato sensu, uma vez que a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, não estabeleceu o TCC ou a monografia como requisito obrigatório e universal para todos os cursos dessa modalidade. A exigência deve, portanto, ser limitada aos casos em que o próprio curso tenha estabelecido o TCC ou a monografia como requisito para sua conclusão. Dessa forma, requer-se a retificação do item 12.6.3, alínea “a”, para que seja assegurada a aceitação dos títulos de especialização regularmente concluídos e certificados, ainda que o respectivo curso não tenha exigido TCC ou monografia. Termos em que, Pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, não exige monografia ou trabalho de conclusão de curso como requisito para a certificação da especialização. O próprio subitem 12.6.3, alínea “a”, exige declaração de que o curso cumpriu as disposições da referida Resolução, o que torna a exigência adicional de monografia internamente incoerente e apta a excluir da pontuação certificados válidos e com validade nacional. Será publicado Edital de Retificação para alterar o subitem 12.6.3, alínea “a”, dispensando a comprovação de apresentação e aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de curso quando não exigidos pelo projeto pedagógico do curso, mantidos os demais requisitos de comprovação. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO.**

JOSELITO FERNANDES DE MORAES

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Em face do Anexo I do Edital do Concurso Público da ALEPA, no que tange aos requisitos de escolaridade e atribuições do cargo de Analista Legislativo – Auditoria (PL.AL.103), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: O Anexo I do edital em epígrafe estabelece para o cargo de Analista Legislativo – Auditoria o requisito de "Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário". Contudo, as atribuições descritas para a função contemplam diretamente a realização de "serviços de auditoria contábil e analítica (...) análise de demonstrativos de execução orçamentária; (...) exatidão dos controles contábeis, financeiros e orçamentários", atividades estas que guardam profunda correlação com as profissões de Administrador e Contador. Sou Bacharel em Administração e Bacharel em Ciências Contábeis, pretendendo regularizar meu registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) em caso de aprovação no certame. O princípio da vinculação ao edital é dogma no direito administrativo brasileiro. No entanto, a redação ambígua do requisito ("graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário") gera margem para dúvidas interpretativas cruciais: Caso o candidato possua graduação genérica, qual seria o "órgão de classe" fiscalizador exigido para a posse? Sendo o cargo voltado à auditoria administrativa e contábil, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) supre plenamente a exigência editalícia para fins de nomeação e posse? Diante disso, faz-se necessário que a Administração Pública esclareça expressamente se o bacharel em Administração ou em Ciências Contábeis, devidamente registrado no respectivo conselho regional de classe, preenche de forma irrestrita o requisito para a investidura no cargo de Auditoria, afastando qualquer interpretação restritiva futura no momento da comprovação de requisitos. Ante o exposto, requer-se: O recebimento e conhecimento do presente pedido; O esclarecimento oficial por parte desta Banca Organizadora e da Comissão do Concurso, confirmando expressamente que o(a) candidato(a) graduado(a) em Administração ou Ciências Contábeis, munido(a) do respectivo registro no conselho de classe competente (CRA ou CRC), está apto(a) a se inscrever, ser classificado(a) e, em caso de aprovação, ser nomeado(a) e empossado(a) no cargo de Analista Legislativo – Auditoria; Subsidiariamente, caso se entenda que o cargo exige formação privativa, que seja retificado o edital para especificar claramente a graduação aceita, garantindo a ampla publicidade e segurança jurídica aos concorrentes. Termos em que, Pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Esclarece-se que o requisito de investidura do

Cargo 04 – Analista Legislativo – Auditoria é graduação em qualquer área, de modo que o candidato graduado em Administração ou em Ciências Contábeis atende plenamente ao requisito de escolaridade e pode se inscrever, ser classificado e, se aprovado, ser nomeado e empossado no cargo, observados os demais requisitos do Edital. Quanto ao registro no órgão de classe, a exigência decorre do Decreto Legislativo n.º 35/2015, que estrutura os cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, e será mantida, não podendo ser afastada pelo Edital em razão do princípio da legalidade. O candidato graduado em Administração ou em Ciências Contábeis que apresentar, no momento da posse, o registro no respectivo conselho regional (CRA ou CRC) atende a essa exigência, nos termos do subitem 3.1, inciso V, do Edital. Não há, portanto, necessidade de retificação do Anexo I. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, para prestar o esclarecimento solicitado.

LAIS JULIA SAMPAIO GOUVEIA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Solicita-se impugnação contra o Edital nº 001/2026 do Concurso Público nº 002/2026 – ALEPA, especialmente quanto às disposições relativas às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para requerer a inclusão expressa das definições e normas atualmente aplicáveis à caracterização da pessoa com deficiência. Embora o item 6 do Edital discipline a reserva de vagas, a documentação comprobatória e a avaliação por equipe multiprofissional, não explicita de forma suficiente o conjunto normativo vigente que deve orientar a identificação das pessoas com deficiência, o que pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas incompatíveis com a legislação superveniente. A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 2º, estabelece conceito de pessoa com deficiência baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, devendo a avaliação considerar, quando necessária, os aspectos previstos no §1º do mesmo dispositivo. Tal conceito deve prevalecer sobre interpretações baseadas exclusivamente em critérios médicos ou em rol fechado de deficiências. Requer-se, portanto, que o Edital faça referência expressa, além da LBI, às normas específicas posteriores que ampliaram e atualizaram a proteção jurídica das pessoas com deficiência, notadamente: -Lei Federal nº 12.764/2012, art. 1º, §2º, que considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; -Lei Federal nº 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, em conjunto com a Súmula 377 do STJ, que assegura ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência; -Lei Federal nº 14.768/2023, que reconhece expressamente como deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, inclusive unilateral, observados os critérios legais; -Lei Federal nº 15.176/2025, que prevê a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015; -Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações do Decreto Federal nº 5.296/2004, cuja aplicação deve ser harmonizada com a legislação posterior e vigente; -Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, que adota conceito baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras. A inclusão dessas referências é necessária para que o procedimento de avaliação previsto no item 6 do Edital seja aplicado de acordo com o ordenamento jurídico vigente, evitando que a caracterização da deficiência seja indevidamente limitada a critérios ou categorias anteriores à legislação superveniente. A medida também resguarda os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para que o item 6, ou dispositivo próprio, passe a contemplar expressamente a definição de pessoa com deficiência prevista no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e as normas acima indicadas que ampliaram e modificaram a definição, esclarecendo que a avaliação dos candidatos deverá observar a legislação federal vigente e suas posteriores atualizações, sem interpretação restritiva fundada exclusivamente em critérios médicos ou em rol fechado de deficiências. Requer-se, por fim, a publicação da correspondente retificação do Edital, com ampla divulgação aos candidatos, a fim de assegurar transparência, segurança jurídica e tratamento isonômico durante todas as etapas do concurso. Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, assiste razão à recorrente. Embora a

legislação federal de proteção às pessoas com deficiência se aplique ao certame independentemente de menção expressa, a indicação explícita do conjunto normativo vigente confere maior segurança jurídica aos candidatos e à equipe multiprofissional responsável pela avaliação (subitem 6.11), afastando interpretações restritivas. As normas indicadas estão em vigor e são pertinentes. Será publicado Edital de Retificação para incluir, no item 6, subitem com a seguinte redação: "Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal n.º 6.949/2009), observados a Lei Estadual n.º 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.764/2012, a Lei Federal n.º 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal n.º 14.768/2023, a Lei Federal n.º 15.176/2025 e as demais normas aplicáveis.". Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

LUIS CARLOS PINA DE CARVALHO

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

O Anexo I, do Edital n.º 001/2026, de 28/09/2026, referente aos Cargos de Nível Superior, em especial o Cargo 03 (ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO - TÉCNICO LEGISLATIVO PL.AL.102), o qual pretendo concorrer e tem como exigência, Escolaridade em Nível Superior, cujos requisitos para investidura é de GRADUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE, CASO NECESSÁRIO, está em desacordo com o item 12 (DA PROVA DE TÍTULO), que no subitem 12.8 diz que: "APENAS OS TÍTULOS QUE TENHAM RELAÇÃO DIRETA COM O CARGO ESCOLHIDO PELO CANDIDATO NO PRESENTE CONCURSO PÚBLICO TERÃO VALIDADE PARA O COMPUTO DE PONTOS NA PROVA DE TÍTULOS". Se para o cargo é exigido qualquer área, porquê então exigir título com relação direta com o cargo, pois o Cargo não exige graduação em área específica, mas apenas graduação genérica, nível superior em qualquer área. Da forma que está, traz o entendimento de que o candidato de Pedagogia, por exemplo, com especialização na área, não poderá submeter à Prova de Título. Portanto, peço deferimento de impugnação e seja retificado.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido serão pontuados, regra aplicada igualmente a todos os candidatos e que confere à Prova de Títulos a finalidade de valorizar a formação acadêmica pertinente às funções a serem exercidas. O fato de o requisito de investidura admitir graduação em qualquer área não torna qualquer título de pós-graduação afim ao cargo: a graduação é condição de ingresso, ao passo que o título é critério de classificação e deve guardar pertinência com as atribuições do cargo. Esclarece-se que, para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área, cujas atribuições descritas no Anexo I - Informações dos Cargos envolvem o assessoramento e o apoio às atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo, considera-se com relação direta com o cargo o título de pós-graduação cuja área ou conteúdo guarde relação com a área pública ou com a área legislativa. A regra do subitem 12.8 será mantida, sem retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MARCO AURELIO OLIVEIRA DA ROCHA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

12.8) Apenas os Títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido pelo candidato no presente Concurso Público terão validade para o cômputo de pontos na Prova de Títulos. informação vaga e sem critério que deixa a avaliação dos títulos no campo da subjetividade. O edital teria que trazer pelo menos a área de conhecimento dos títulos que serão aceitos para cada cargo.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido serão pontuados, regra aplicada igualmente a todos os candidatos e que confere à

Prova de Títulos a finalidade de valorizar a formação acadêmica pertinente às funções a serem exercidas. O fato de o requisito de investidura admitir graduação em qualquer área não torna qualquer título de pós-graduação afim ao cargo: a graduação é condição de ingresso, ao passo que o título é critério de classificação e deve guardar pertinência com as atribuições do cargo. Esclarece-se que, para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área, cujas atribuições descritas no Anexo I - Informações dos Cargos envolvem o assessoramento e o apoio às atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo, considera-se com relação direta com o cargo o título de pós-graduação cuja área ou conteúdo guarde relação com a área pública ou com a área legislativa. A regra do subitem 12.8 será mantida, sem retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MARCOS MORAES DOS PRAZERES

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À FUNDAÇÃO CETAP – Comissão Organizadora do Concurso Público nº 002/2026 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Pedido de esclarecimento e retificação do item 12.8 do Edital de Abertura nº 001/2026 – Critérios de avaliação da Prova de Títulos O(a) requerente, futuro candidato(a) ao Cargo 15 – Analista Legislativo – Assistência Legislativa – PL.AL.070, do Concurso Público nº 002/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, vem, respeitosamente, requerer esclarecimento e, se necessário, retificação do item 12.8 do Edital de Abertura nº 001/2026, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA REGRA DE FORMAÇÃO ESTABELECIDA PARA O CARGO 15 O Anexo I do Edital estabelece como requisito para o Cargo 15: “Ensino Superior Completo – Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário.” Portanto, o próprio instrumento convocatório adotou, de maneira expressa, critério amplo quanto à formação acadêmica de ingresso, permitindo que candidatos oriundos de diferentes áreas do conhecimento concorram ao mesmo cargo, desde que atendido o requisito de graduação. Essa característica é relevante para a adequada interpretação da Prova de Títulos, uma vez que os candidatos poderão apresentar trajetórias acadêmicas distintas, naturalmente construídas a partir de suas respectivas formações de graduação. II – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO OBJETIVA DO ITEM 12.8 O item 12.8 estabelece: “Apenas os Títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido pelo candidato no presente Concurso Público terão validade para o cômputo de pontos na Prova de Títulos.” Embora a regra estabeleça a necessidade de relação direta entre o título e o cargo, não especifica qual deverá ser o parâmetro utilizado para essa aferição, especialmente diante da circunstância de que o Cargo 15 admite graduação em qualquer área. Nesse cenário, entende-se que a análise da pertinência do título deve considerar a trajetória acadêmica regularmente constituída pelo candidato, inclusive sua formação superior e eventual pós-graduação, desde que ambas constituam qualificações formalmente reconhecidas e compatíveis com o requisito de ingresso no cargo. Isso porque a exigência de graduação em qualquer área permite que o candidato construa sua formação acadêmica de pós-graduação de acordo com sua própria área de conhecimento, sem que o edital tenha estabelecido, como requisito de ingresso, formação específica em Direito, Administração, Gestão Pública ou qualquer outra área determinada. Assim, a interpretação do item 12.8 não deveria resultar, de forma indireta, na criação de uma exigência de formação acadêmica específica que não foi estabelecida para o ingresso no cargo. III – DA COERÊNCIA ENTRE O REQUISITO DE INGRESSO E A AVALIAÇÃO DA TITULAÇÃO A previsão de graduação em qualquer área permite que candidatos de diferentes campos profissionais concorram em igualdade de condições. Consequentemente, é natural que a qualificação acadêmica posterior desses candidatos também apresente diversidade de áreas. Por exemplo, um candidato graduado em Biologia poderá possuir pós-graduação em Saúde Pública; um candidato graduado em Engenharia poderá possuir pós-graduação em Gestão; outro candidato graduado em Letras poderá possuir pós-graduação em Administração ou Gestão Pública. Todos esses candidatos, contudo, encontram-se submetidos ao mesmo requisito de ingresso: graduação em qualquer área. Desse modo, a interpretação do item 12.8 deve preservar a coerência interna do edital, evitando que a expressão “relação direta com o cargo” seja utilizada para estabelecer, apenas na fase de títulos, uma restrição de área de formação que não foi estabelecida na fase de ingresso. Nesse sentido, mostra-se razoável que a análise da pertinência da titulação considere a formação acadêmica apresentada pelo próprio candidato, verificando-se a relação existente entre sua graduação e sua pós-graduação e, a partir dessa qualificação regularmente reconhecida, sua pertinência para o exercício das atribuições do cargo. Essa

interpretação permite compatibilizar os dois comandos editalícios: o Cargo 15 pode ser ocupado por candidato com graduação em qualquer área; e somente serão pontuados títulos que apresentem relação direta com o cargo. Ao mesmo tempo, evita-se estabelecer posteriormente uma limitação de área de formação que não consta expressamente do edital.

IV – DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS DE DIFERENTES FORMAÇÕES A adoção de critério objetivo é particularmente importante em razão da amplitude do requisito de escolaridade. Caso a relação direta do título seja interpretada exclusivamente como correspondência com uma determinada área profissional previamente escolhida pela Administração — por exemplo, Direito ou Administração — candidatos provenientes de outras graduações admitidas pelo próprio edital poderiam encontrar dificuldade significativamente maior para utilizar sua titulação acadêmica regularmente obtida. Por outro lado, considerar a trajetória acadêmica do candidato permite que a Prova de Títulos cumpra sua finalidade de valorizar a qualificação acadêmica dos candidatos, sem transformar a fase classificatória em mecanismo indireto de restrição da formação admitida para o cargo. Dessa forma, o que se busca é que a pertinência seja aferida de maneira objetiva, razoável e previamente conhecida, considerando-se a formação acadêmica do candidato e a relação existente entre essa formação e os requisitos mínimos para o cargo.

V – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PRÉVIO Considerando que o concurso encontra-se em fase inicial, entende-se oportuno que a Administração esclareça o critério antes da realização da Prova de Títulos, garantindo previsibilidade e tratamento uniforme a todos os candidatos. Nesse sentido, requer-se que seja esclarecido que, para os cargos cujo requisito de escolaridade admite “graduação em qualquer área”, a expressão “relação direta com o cargo”, prevista no item 12.8, será interpretada de modo a considerar a formação acadêmica apresentada pelo candidato, incluindo a relação entre sua graduação e a pós-graduação apresentada, sem exigir que a pós-graduação pertença a uma área de graduação específica não prevista como requisito de ingresso no edital. Tal esclarecimento permitiria que candidatos de diferentes formações acadêmicas fossem avaliados segundo critério uniforme, preservando a isonomia e a segurança jurídica do certame.

VI – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o esclarecimento oficial acerca dos critérios que serão utilizados para aferição da expressão “relação direta com o cargo”, constante do item 12.8 do Edital; b) considerando que o Cargo 15 admite expressamente graduação em qualquer área, seja esclarecido que a avaliação da pertinência dos títulos poderá considerar a trajetória acadêmica do candidato, inclusive a relação entre sua graduação e sua pós-graduação; c) que não seja exigida, para fins de pontuação da Prova de Títulos, formação de pós-graduação em área específica não estabelecida como requisito de ingresso no Cargo 15; d) caso necessário, seja promovida a retificação ou complementação do item 12.8, de modo a tornar explícitos os critérios de análise da pertinência dos títulos, garantindo tratamento uniforme aos candidatos; e) que eventual esclarecimento ou retificação seja divulgado oficialmente a todos os candidatos, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. O presente requerimento tem por finalidade exclusivamente promover a interpretação objetiva e uniforme das regras editalícias, assegurando que os candidatos possam conhecer previamente os critérios que serão utilizados na Prova de Títulos. Nestes termos, Pede deferimento. Marcos Moraes dos Prazeres. Belém/PA, 30/09/2026.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido serão pontuados, regra aplicada igualmente a todos os candidatos e que confere à Prova de Títulos a finalidade de valorizar a formação acadêmica pertinente às funções a serem exercidas. O fato de o requisito de investidura admitir graduação em qualquer área não torna qualquer título de pós-graduação afim ao cargo: a graduação é condição de ingresso, ao passo que o título é critério de classificação e deve guardar pertinência com as atribuições do cargo. Esclarece-se que, para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área, cujas atribuições descritas no Anexo I - Informações dos Cargos envolvem o assessoramento e o apoio às atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo, considera-se com relação direta com o cargo o título de pós-graduação cuja área ou conteúdo guarde relação com a área pública ou com a área legislativa. A regra do subitem 12.8 será mantida, sem retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MATEUS DE JESUS SANTOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

INSCRIÇÃO EM MAIS DE UM CARGO EM EDITAIS DIFERENTES. O item 5.5) do edital nº 002/2026 diz expressamente que "é vedada a inscrição do candidato em mais de um cargo deste Concurso Público". O edital nº 003/2026, por sua vez, não dispõe de regra específica que impeça o candidato de realizar prova em outros cargos dos outros editais. Não obstante, há uma ambiguidade: • O item 5.5) do edital nº 002/2026 impede a inscrição em outros cargos dentro do mesmo edital?; ou • O item 5.5) se aplica a todo o certame (editais nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026)?. Se a segunda pergunta for a correta, então deve-se retificar o edital nº 002/2026 para fazer constar expressamente a impossibilidade de o candidato se inscrever nos demais cargos dos editais 001/2026 e 003/2026.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Esclarece-se que os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA são certames distintos, com editais, inscrições e taxas próprios. A vedação do subitem 5.5 do Edital do Concurso n.º 002/2026 ("é vedada a inscrição do candidato em mais de um cargo deste Concurso Público") aplica-se exclusivamente aos cargos deste concurso. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em mais de um dos três concursos, cabendo a ele observar a compatibilidade dos turnos de aplicação das provas. Prestado o esclarecimento, não há ambiguidade a ser corrigida nem necessidade de retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MAYARA DE ALMEIDA ARAUJO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 003/2026 FUNDAÇÃO CETAP / ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (ALEPA) - CONCURSO PÚBLICO N.º 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA OBJETO: Impugnação ao Edital de Abertura n.º 001/2026 – Cargo: Procurador Legislativo. O candidato abaixo assinado, no uso de suas prerrogativas legais e dentro do prazo regulamentar fixado pelo Cronograma Oficial (Anexo III), vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA, em razão de omissões prejudiciais à transparência, isonomia e ampla concorrência do certame, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. DA PRIMEIRA OMISSÃO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TURNO DE APLICAÇÃO DAS PROVAS O Edital prevê no subitem correspondente que as Provas Objetiva e Discursiva serão aplicadas simultaneamente no dia 13/12/2026, em turno único, com duração de 5 (cinco) horas. Todavia, o instrumento convocatório restou omissivo quanto ao período/turno exato (matutino ou vespertino) em que ocorrerá a aplicação. A ausência dessa informação viola diretamente os princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica, além de inviabilizar o planejamento logístico básico de candidatos residentes fora da Região Metropolitana de Belém. A incerteza do horário impossibilita a compra antecipada de passagens aéreas e rodoviárias, gerando ônus financeiro desproporcional. Ademais, impede que candidatos avaliem a compatibilidade de horários com os demais editais publicados simultaneamente pela ALEPA. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, solicita-se de forma técnica e fundamentada a esta Douta Banca Examinadora: 1. A procedência da presente impugnação para fins de retificação do Edital n.º 001/2026 - (CARGOS EFETIVOS DE PROCURADOR DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA) EDITAL DE ABERTURA N.º 001/2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026. 2. Que seja expressamente incluído o turno/horário de aplicação (se matutino ou vespertino) das provas do dia 13/12/2026. Mayara de Almeida Araujo - recorrente

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois refere-se expressamente ao Edital do Concurso Público n.º 003/2026 (cargo de Procurador), relativo ao turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva daquele certame, e não impugna qualquer dispositivo do Edital do Concurso Público n.º 002/2026. A matéria foi apreciada no âmbito do certame a que se refere. Ante do exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO**, por se dirigir a certame diverso.

PEDRO AFONSO REY GUIMARÃES

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Venho, mui respeitosamente solicitar alteração do item 6.3) c) do presente edital que estipula não haver vaga para candidatos com deficiência se estiverem previstas menos de 5 vagas ao cargo. Conforme convenção internacional e estatuto da pessoa com deficiência, bem como a própria lei 5.810/94 dos servidores do Estado do Pará, é possível o alcance até 20% das vagas aos PCDS. "Art. 15. A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas no concurso." Desta forma, em um cargo com 2 vagas, mesmo com a regra de proporção 4:1 a posição n 5 do cadastro de reserva caberia à uma pessoa com deficiência em atendimento ao percentual de 20% assim sugere-se a seguinte redação: "c) aos cargos com número de vagas inferior a 5 (cinco) considerar-se-á a classificação de pelo menos uma pessoa com deficiência para ocupar a 5ª posição do cadastro de reserva, figurando assim como classificada, para apresentação de títulos e classificação final, para eventual chamamento no decorrer da validade do concurso, não sendo aplicada a reserva de vagas às pessoas com deficiência, em razão da impossibilidade de aplicação do percentual máximo fixado na legislação pertinente."

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, o parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual n.º 5.810/1994 assegura às pessoas com deficiência a reserva de até 20% das vagas oferecidas no concurso, estabelecendo um limite máximo, e não um percentual a ser alcançado em qualquer hipótese. Nos cargos com menos de 5 (cinco) vagas, a reserva de uma vaga corresponderia a percentual superior a 20% do total, extrapolando o limite legal, razão pela qual o subitem 6.3, alínea "c", não aplica a reserva nesses casos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.310). A redação sugerida, que asseguraria posição no cadastro de reserva a candidato com deficiência independentemente de sua classificação, equivaleria à criação de reserva não prevista em lei para esses cargos. Os candidatos com deficiência concorrem normalmente às vagas desses cargos, nas mesmas condições dos demais candidatos. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o subitem 6.3, alínea "c", do Edital.

SANDRO ALVES MARQUES

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À FUNDAÇÃO CETAP-IMPUGNAÇÃO DO EDITAL-Concurso Público nº 002/2026 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA Comissão Organizadora do Concurso Público – Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) Referência: Solicitação de Esclarecimento/Ajuste de Horários das Provas Objetivas – Concurso Público da ALEPA Assunto: Definição dos turnos das provas dos níveis médio e superior e ponderação sobre eventual alteração de data em razão de choque com o Concurso da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV). Prezados Membros da Comissão Organizadora, Eu, SANDRO ALVES MARQUES, candidato inscrito no Concurso Público para provimento de vagas da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), venho respeitosamente, por meio deste instrumento, apresentar REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no direito de petição constitucionalmente assegurado e no princípio da ampla concorrência no serviço público, nos termos a seguir expostos: 1. Dos Fatos e da Necessidade de Divulgação dos Horários Conforme o cronograma oficial deste certame, a aplicação das Provas Objetivas da ALEPA está agendada para o dia 13 de dezembro de 2026. Contudo, na mesma data (13/12/2026), está prevista a realização do Concurso Público da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV), órgão da administração pública do Estado do Pará. Nesse sentido, faz-se estritamente necessária a divulgação prévia e oficial da escala de horários e turnos de aplicação das provas (Manhã e Tarde) para os cargos de Nível Superior e de Nível Médio/Técnico da ALEPA. A especificação dos turnos permitirá aos candidatos que atuam na área da saúde e do serviço público estadual organizar sua logística para prestar ambos os exames — por exemplo, realizando a prova de Nível Superior em um certame no turno matutino e a de Nível Médio/Técnico no turno vespertino do outro. Essa medida preserva o interesse público, garante o direito de escolha do cidadão e amplia as oportunidades de acesso aos cargos públicos

estaduais. 2. Da Cogitação de Mudança na Data das Provas e da Logística Operacional Além da definição de horários, solicito que esta respeitável banca e a comissão do concurso analisem com máxima atenção a viabilidade técnica de adiar/remanjar a data da prova da ALEPA, em razão dos seguintes fatores operacionais e estruturais: 1. Logística de Alocação e Escassez de Locais de Prova: Ambos os concursos (ALEPA e Hospital de Clínicas Gaspar Vianna) são de grande porte no Estado do Pará, atraindo dezenas de milhares de inscrições na Região Metropolitana de Belém. A realização simultânea de duas seleções estaduais massivas no mesmo dia gera uma sobrecarga extrema na rede escolar e universitária local, correndo-se o risco de escassez de salas e instituições aptas a comportar com segurança todos os inscritos. 2. Impacto na Mobilidade Urbana e Trânsito: A concentração de milhares de candidatos deslocando-se para diferentes polos de prova no mesmo dia e horários pode provocar colapsos no trânsito urbano, prejudicando o acesso dos candidatos aos locais de prova dentro dos horários de fechamento dos portões. 3. Restrição da Ampla Concorrência: O choque de datas entre duas grandes seleções estaduais força os candidatos a abrirem mão de um dos certames, frustrando a expectativa daqueles que vinham se preparando para ambos os órgãos estaduais. 3. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se a esta respeitável Fundação CETAP: 1. A publicação imediata e oficial do quadro de turnos (Manhã e Tarde) para a realização das provas dos cargos de Nível Médio e Nível Superior do Concurso da ALEPA, permitindo a organização logística dos candidatos; 2. A avaliação e ponderação administrativa junto à Comissão da ALEPA quanto à possibilidade de alteração/remanejamento da data da prova objetiva, evitando o choque direto com a prova do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna e garantindo a plena infraestrutura física e logística na Região Metropolitana de Belém. Certo de contar com a atenção e a sensibilidade de V. Sa. para a garantia do interesse público e da democratização do acesso aos concursos públicos no Estado do Pará. Nestes termos, pede deferimento para :IMPUGNAÇÃO MOMENTÂNEA DO REFERIDO EDITAL SUPRACITADO. Belém/PA, 30 de setembro de 2026. SANDRO ALVES MARQUES Candidato
Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO
Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Quanto aos turnos, informa-se que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA a serem realizados no dia 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Registre-se que, segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível superior daquele certame estão previstas para o turno da manhã, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Quanto à data, a definição do cronograma insere-se na competência discricionária da Administração, e foi estabelecida em conjunto com a instituição organizadora. Não há norma que imponha a compatibilização com concursos de outros órgãos. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data de aplicação da Prova Objetiva, prestados os esclarecimentos acima quanto aos turnos.

STEFANY RANNY SAMPAIO GEMAQUE

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Boa tarde, estou desempregada e com filha de apenas 6 meses e com grandes gastos então não consigo está pagando todo tempo a taxa de inscrição dos concursos públicos que estou fazendo.

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois a manifestação não impugna dispositivo do Edital, limitando-se a relatar dificuldade financeira para o pagamento da taxa de inscrição. Esclarece-se que o Edital assegura a isenção da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma dos subitens 5.48 a 5.51.2, mediante solicitação no Formulário Eletrônico

de Inscrição e envio da documentação no período fixado no Anexo III – Cronograma Completo. Ante do exposto, o recurso não é conhecido, por não se dirigir a dispositivo do Edital, prestado o esclarecimento acima.

THAISE FERNANDES FEITOSA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Boa tarde, eu li o edital e vi que não tem o formulário de hipossuficiência. Ou quem e inscrito no cadunico disponível no site de vocês.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido. Esclarece-se que, nos termos do subitem 5.51.1, alínea “b”, o modelo da Declaração de Hipossuficiência Financeira será disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.fundacaocetap.com.br>, no período de solicitação de isenção fixado no Anexo III – Cronograma Completo, juntamente com o link para envio da documentação. Os candidatos inscritos no CadÚnico deverão informar o Número de Identificação Social (NIS) no Formulário Eletrônico de Inscrição (subitem 5.51.1, alínea “a”). Não há, portanto, omissão a ser corrigida no Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

THAYNARA THAIS FERREIRA PAIXAO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA À FUNDAÇÃO CETAP Concurso Público nº 002/2026 – Edital de Abertura nº 001/2026 Cargo 13 – Analista Legislativo – Revisão de Plenário (PL.AL.074) A candidata, com fundamento no item 14.1 do Edital, vem, tempestivamente, interpor recurso contra o Edital de Abertura, quanto ao conteúdo programático dos Conhecimentos Específicos do Cargo 13, pelas razões a seguir. I – DO OBJETO O recurso impugna exclusivamente o Anexo II do Edital, na parte em que atribui ao Cargo 13 os “Conhecimentos Específicos comuns aos cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15”, conteúdo que não guarda pertinência com as atribuições do cargo. II – DOS FATOS O Anexo I define as atribuições do Cargo 13 nos seguintes termos: “Revisar os textos resultantes das sessões legislativas, após tradução pela taquigrafia; proceder à correção ortográfica em alinhamento ao Regimento Interno sobre a censura de termos e expressões que possam comprometer os bons costumes; e executar outras tarefas correlatas”. Trata-se, portanto, de atividade de revisão textual em língua portuguesa, orientada pelo Regimento Interno da Casa. O Anexo II, contudo, submete o candidato a conhecimentos específicos que abrangem Noções de Secretaria, Noções de Administração Geral, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Processual Constitucional, Processo Legislativo e Técnica Legislativa, Direito Financeiro, Direito Previdenciário, Direito Civil, Direito Processual Civil e Noções de Direitos Humanos. Pelo item 11.5, esses Conhecimentos Específicos correspondem a 20 questões (4,0 dos 10,0 pontos da prova objetiva), o maior peso da prova. Língua Portuguesa, disciplina central do cargo, tem 10 questões (2,0 pontos), e é comum a todos os cargos. O Cargo 13 não possui conteúdo específico próprio, ao contrário dos Cargos 04 a 11, cujos blocos são voltados às respectivas áreas. Além disso, o cargo tem 1 (uma) vaga, e o item 11.42 aprova apenas os candidatos classificados na proporção de 4:1, ou seja, os quatro primeiros colocados. Pequenas distorções no conteúdo, portanto, definem o resultado. III – DOS FUNDAMENTOS III.1 – Da inexistência de requisito de formação específica e da consequente centralidade da prova Este recurso não contesta o requisito de graduação em qualquer área, que decorre de decreto legislativo. Justamente por isso, a prova objetiva é o único instrumento de que dispõe o certame para verificar a aptidão do candidato para a revisão textual. Sem exigência de formação específica, a coerência entre o conteúdo cobrado e as atribuições do cargo é ainda mais necessária. III.2 – Da violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia O art. 37, II, da Constituição Federal exige concurso “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo”. Os princípios do art. 37, caput, impõem que a avaliação verifique a aptidão para as atribuições que o servidor efetivamente exercerá. No Cargo 13, 40% da nota recai sobre matérias jurídicas e administrativas (Direito Previdenciário, Civil, Processual Civil, Processual Constitucional, Financeiro etc.) que não se relacionam com a revisão de textos degravados de sessões

plenárias. A prova passa a selecionar o candidato com maior domínio jurídico, e não o mais apto à revisão. Ficam sem aferição competências centrais do cargo, como: • revisão e correção de textos formais; • normas ortográficas vigentes, incluindo o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa; • sintaxe, pontuação, concordância, regência e crase aplicadas à revisão; • adequação da linguagem oral, transcrita pela taquigrafia, à norma-padrão escrita; • técnicas de revisão e padronização de textos oficiais. III.3 – Da violação à isonomia entre os cargos do próprio Edital Os Cargos 04 a 11 têm conteúdo específico alinhado às suas atividades. O Cargo 13 foi alocado em bloco genérico, sem justificativa no Edital, embora sua atividade-fim seja de natureza linguística. Esse tratamento diverso, sem fundamento, afronta a razoabilidade e a isonomia. III.4 – Do prejuízo concreto ao certame Com uma única vaga e a regra 4:1, o descompasso entre conteúdo e atribuições pode levar à eliminação de candidatos com alto desempenho em língua portuguesa, justamente o que se espera do futuro revisor, e à aprovação de candidatos sem essa aptidão. IV – DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: a) a retificação do Anexo II, para que o Cargo 13 deixe de integrar os “Conhecimentos Específicos comuns aos cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15” e passe a ter conteúdo específico próprio, compatível com suas atribuições, contemplando Língua Portuguesa aplicada à revisão de textos e técnicas de revisão e padronização de textos. b) subsidiariamente, caso não seja acolhida a criação de conteúdo próprio, a redução do peso e da abrangência das disciplinas jurídicas e administrativas para o Cargo 13, com a inclusão dos conteúdos do item “a”, de modo que a prova afira as atribuições do cargo; c) a publicação de Edital de Retificação, nos termos do item 17.3 do Edital, com a devolução de prazo de inscrição, se necessário, e a divulgação de decisão fundamentada sobre este recurso. Nesses termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão parcial à recorrente. As atribuições do Cargo 13 – Analista Legislativo – Revisão de Plenário, conforme o Anexo I, consistem essencialmente na revisão dos textos resultantes das sessões legislativas e na sua correção ortográfica, em alinhamento ao Regimento Interno. O bloco de Conhecimentos Específicos comum aos Cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, que corresponde a 40% da Prova Objetiva, não contempla conteúdos de revisão textual, o que compromete a adequação da prova à natureza do cargo, exigida pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para atribuir ao Cargo 13 conteúdo próprio de Conhecimentos Específicos, mantidas a estrutura e a pontuação da Prova Objetiva previstas no subitem 11.5. Não se acolhe o pedido de redução do peso das disciplinas, uma vez que a estrutura da Prova Objetiva (subitem 11.5) é comum a todos os cargos e a adequação pretendida é alcançada pela definição de conteúdo próprio. Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo de inscrição, pois as inscrições ainda não foram abertas e a retificação será publicada antes de seu início. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir o pedido da alínea “a”, nos termos expostos, e indeferir os demais pedidos.

THIAGO SANTOS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Apresenta-se aqui, respeitosamente, uma impugnação às disposições do Edital de Abertura nº 001/2026 referentes ao Cargo 13 – Analista Legislativo – Revisão de Plenário (PL.AL.074), especialmente quanto ao requisito de formação e ao conteúdo programático estabelecidos para o cargo. O edital estabelece como atribuição do cargo “revisar os textos resultantes das sessões legislativas, após tradução pela taquigrafia; proceder à correção ortográfica em alinhamento ao Regimento Interno sobre a censura de termos e expressões que possam comprometer os bons costumes; e executar outras tarefas correlatas”. Trata-se, portanto, de atividade de natureza eminentemente linguística, que exige domínio técnico de Língua Portuguesa, gramática normativa, sintaxe, ortografia, pontuação, semântica, coesão e coerência, produção e revisão textual, redação oficial e adequação da linguagem ao contexto institucional. Entretanto, para o exercício do cargo, o edital exige apenas “graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário”, permitindo que profissionais sem formação específica em linguagem concorram em igualdade de condições com aqueles cuja formação acadêmica é diretamente relacionada às atribuições do cargo. Diante da natureza especializada da função, mostra-se pertinente a revisão desse requisito, com a avaliação da possibilidade de exigência de formação diretamente compatível, especialmente graduação em Letras – Língua Portuguesa,

desde que tal requisito encontre respaldo na legislação que disciplina o cargo. A questão ganha ainda maior relevância diante do próprio art. 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual o concurso público deve observar a natureza e a complexidade do cargo. Assim, é necessário que haja coerência entre as atribuições efetivamente desempenhadas, a formação exigida para ingresso e os conhecimentos utilizados para selecionar os candidatos. Também merece revisão o conteúdo programático específico. Embora o edital contemple conteúdos de Língua Portuguesa na parte geral, os conhecimentos específicos destinados ao Cargo 13 estão inseridos em um bloco comum a diversos cargos, em que predominam as disciplinas de Direito, com especialidades que não são tão essenciais quanto o conhecimento linguístico para o exercício da função. Não se questiona a pertinência de conhecimentos sobre Direito e Processo Legislativo para o exercício das atividades na Assembleia Legislativa, contudo, considerando que a atribuição central do Cargo 13 é justamente a revisão e correção de textos produzidos no âmbito legislativo, causa estranheza que o conteúdo específico não contemple, de maneira aprofundada, conhecimentos diretamente relacionados à atividade profissional de revisão textual. É necessário, portanto, que o programa seja reavaliado para incluir ou priorizar conteúdos específicos de gramática aplicada à revisão textual, linguística textual, sintaxe, semântica, coesão e coerência, adequação vocabular, pontuação, padronização e edição de textos, revisão gramatical e ortográfica, redação oficial, linguagem simples, clareza, concisão, precisão e objetividade, além dos manuais e normas de redação adotados pela Administração Pública e pelo Poder Legislativo. Assim, em síntese, requer-se na impugnação: 1) a revisão do requisito de formação, avaliando-se a adoção de formação superior diretamente relacionada às atribuições de revisão textual, especialmente Letras – Língua Portuguesa; e 2) a adequação do conteúdo programático às atribuições específicas do Cargo 13, com maior ênfase nos conhecimentos linguísticos e de revisão textual, para que possa efetivamente se aferir a competência técnica de revisão de textos. Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos, solicita-se que a decisão seja devidamente fundamentada, especialmente quanto à compatibilidade entre a exigência de graduação em qualquer área, as atribuições eminentemente linguísticas do cargo e o conteúdo programático estabelecido para sua seleção.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. **1) Requisito de formação.** O requisito de investidura do Cargo 13 (graduação em qualquer área) não é criado pelo Edital, mas decorre do ato normativo (Decreto Legislativo n. 35, de 15 de dezembro de 2015), que estrutura os cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, reproduzido no Anexo I. Sua alteração depende de modificação desse ato normativo e não pode ser promovida por retificação do Edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade. O pedido não é acolhido. **2) Conteúdo programático.** As atribuições do Cargo 13 – Analista Legislativo – Revisão de Plenário, conforme o Anexo I, consistem essencialmente na revisão dos textos resultantes das sessões legislativas e na sua correção ortográfica, em alinhamento ao Regimento Interno. O bloco de Conhecimentos Específicos comum aos Cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, que corresponde a 40% da Prova Objetiva, não contempla conteúdos de revisão textual, o que compromete a adequação da prova à natureza do cargo, exigida pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para atribuir ao Cargo 13 conteúdo próprio de Conhecimentos Específicos, mantidas a estrutura e a pontuação da Prova Objetiva previstas no subitem 11.5. Não se acolhe o pedido de redução do peso das disciplinas, uma vez que a estrutura da Prova Objetiva (subitem 11.5) é comum a todos os cargos e a adequação pretendida é alcançada pela definição de conteúdo próprio. Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo de inscrição, pois as inscrições ainda não foram abertas e a retificação será publicada antes de seu início. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir o pedido de adequação do conteúdo programático e indeferir o pedido de alteração do requisito de formação.

VINICIUS RAIOL RIBEIRO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (ALEPA) E À FUNDAÇÃO CETAP OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 002/2026 ITEM OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: SUBITEM 12.6.3, ALÍNEA "A" (PROVA DE TÍTULOS – PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU) Prezados Senhores, Vem o candidato,

tempestivamente, nos termos do Anexo III (Cronograma Completo) do Edital de Abertura nº 002/2026, apresentar IMPUGNAÇÃO ao subitem 12.6.3, alínea "a", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. DA CONTRADIÇÃO E DA ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO O subitem 12.6.3, alínea "a", do Edital nº 002/2026, ao dispor sobre a comprovação de títulos de pós-graduação lato sensu, estabelece a exigência de apresentação do Histórico Escolar contendo, cumulativamente, a carga horária, as disciplinas cursadas e a "comprovação da apresentação e aprovação da monografia". Ocorre que o próprio dispositivo exige que o curso tenha cumprido todas as disposições estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 01, de 06 de abril de 2018. Há aqui uma contradição normativa insanável: 1. A Resolução CNE/CES nº 01/2018, editada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministério da Educação (MEC), revogou as disposições da antiga Resolução CNE/CES nº 01/2007 e extinguiu a obrigatoriedade da elaboração e apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ou monografia nos cursos de pós-graduação lato sensu no Brasil. 2. Com a entrada em vigor da citada Resolução em 2018, as Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas pelo MEC passaram a ter autonomia pedagógica para definir se o TCC é obrigatório ou componente curricular optativo em seus projetos pedagógicos. 3. Milhares de cursos regulares, válidos e reconhecidos pelo MEC em todo o território nacional — inclusive ofertados pelas maiores instituições do país — não exigem monografia como condição de conclusão e expedição de certificado. 2. DA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A exigência de monografia obrigatória como requisito único e indispensável de pontuação para cursos de especialização viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade (art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais já consolidaram entendimento pacífico de que o edital de concurso público não pode inovar na ordem jurídica criando restrições ou requisitos de validade acadêmica não previstos pela legislação federal que disciplina a matéria (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/1996 e Resoluções do CNE). Exigir monografia para certificar cursos concluídos sob a égide da Resolução CNE/CES nº 01/2018 penaliza indevidamente os candidatos possuidores de títulos acadêmicos plenamente válidos e eficazes perante a União. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja RETIFICADO o subitem 12.6.3, alínea "a", do Edital nº 002/2026, adequando-o à normativa vigente do Ministério da Educação, de modo a constar que: "a) Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Especialização em nível de Pós-graduação lato sensu [...], anexando o respectivo Histórico Escolar, no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, ou a menção/declaração de dispensa ou cumprimento facultativo de TCC em conformidade com as diretrizes da Resolução CNE/CES nº 01/2018 [...]" Termos em que pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. A Resolução CNE/CES n.º 1, de 6 de abril de 2018, não exige monografia ou trabalho de conclusão de curso como requisito para a certificação da especialização. O próprio subitem 12.6.3, alínea "a", exige declaração de que o curso cumpriu as disposições da referida Resolução, o que torna a exigência adicional de monografia internamente incoerente e apta a excluir da pontuação certificados válidos e com validade nacional. Será publicado Edital de Retificação para alterar o subitem 12.6.3, alínea "a", dispensando a comprovação de apresentação e aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de curso quando não exigidos pelo projeto pedagógico do curso, mantidos os demais requisitos de comprovação. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

VITORIA RUFINO OLIVEIRA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À Comissão Organizadora do Concurso Público nº 002/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA Assunto: Impugnação aos requisitos de investidura dos cargos 01, 02, 03, 04 e 15 Impugno parcialmente o Anexo I do Edital de Abertura nº 001/2026, especificamente quanto à previsão, para os cargos 01, 02, 03, 04 e 15, do requisito "Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário". A expressão "caso necessário" não esclarece em quais hipóteses o registro profissional será exigido, quais formações estarão

sujeitas à exigência nem qual fundamento legal a ampara. Essa indeterminação compromete a publicidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os candidatos, que devem conhecer previamente os requisitos para investidura. Nos termos dos arts. 5º, XIII, e 37, caput e inciso I, da Constituição Federal, as qualificações profissionais e os requisitos de acesso aos cargos públicos devem observar a legislação aplicável. Assim, eventual exigência de registro deve ser justificada pelas atribuições legalmente previstas para o cargo, e não decorrer automaticamente da graduação apresentada pelo candidato. Por exemplo, a apresentação de diploma de bacharelado em Direito para cargo aberto a qualquer área de formação não implica, por si só, obrigatoriedade de inscrição na OAB. Essa exigência deve guardar relação com o exercício de atividades privativas da advocacia, conforme os arts. 1º, II, e 3º da Lei nº 8.906/1994. A previsão de assessoramento jurídico no cargo 01 reforça a necessidade de esclarecer sua compatibilidade com a admissão de graduados de qualquer área. Diante disso, requer-se a retificação do Anexo I para indicar, de forma objetiva e individualizada, em quais hipóteses e para quais formações será exigido registro profissional nos cargos mencionados, identificando o conselho competente, o fundamento legal e as atribuições que justificam a exigência. Requer-se, ainda, que seja expressamente esclarecida a dispensa de registro quando não houver obrigação legal relacionada ao exercício das funções do cargo.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente quanto à supressão ou à dispensa do requisito. A exigência de registro no órgão de classe para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área não é criada pelo Edital, mas decorre do Decreto Legislativo nº 35/2015, que estrutura os cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa e cujos requisitos são reproduzidos no Anexo I. Por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o Edital não pode afastar requisito fixado no ato normativo de regência, nem estabelecer hipóteses de dispensa nele não previstas.

Esclarece-se que a comprovação dos requisitos de investidura, inclusive do registro no órgão de classe, quando exigido, ocorrerá no momento da posse, nos termos do subitem 3.1, inciso V, do Edital, observado o disposto no Decreto Legislativo nº 35/2015. A exigência será mantida, e não será publicada retificação do Anexo I sobre essa matéria.

Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

WILLKS RAIMUNDO HUMBERTO DE SOUZA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

A prova de títulos está privilegiando em demasia aqueles que tiveram condições de fazer doutorado ou mestrado, o correto será, pelo menos seguir o que a lei 5.810 de 1994 conforme artigo abaixo: Art. 12. As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. O art. 12 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará) dispõe que as provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos e que aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos, tendo a prova de títulos caráter meramente classificatório (parágrafo único). A finalidade da norma é impedir que a avaliação de títulos tenha peso superior à metade do peso atribuído às provas. O Edital observa esse limite. Embora a Prova de Títulos seja pontuada de 0 (zero) a 10 (dez) pontos (subitem 12.3), sua nota ingressa na Nota Final com peso de 20%, enquanto a Prova Objetiva tem peso de 80% (subitem 13.1). Assim, na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos da Nota Final, os títulos contribuem com, no máximo, 2,0 pontos, e a Prova Objetiva, com até 8,0 pontos. A contribuição efetiva dos títulos é, portanto, inferior ao limite de 5 (cinco) pontos fixado em lei e corresponde a apenas um quarto da contribuição da prova. A Prova de Títulos tem, ainda, caráter exclusivamente classificatório (subitem 1.3, alínea "b"), em conformidade com o parágrafo único do art. 12. Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo os subitens 12.3 a 12.5 e 13.1 do Edital.

ZELMA ALVES DE LEO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

8

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta:

Recurso tempestivo e conhecido. Nos termos do subitem 14.5 do Edital, os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação apresentada consiste apenas no número “8”, sem qualquer argumentação ou pedido.

Diante do exposto, a Comissão **NÃO CONHECE** do recurso, por ausência de fundamentação.